



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO
CURSO DE DIREITO**

FERNANDO DE MEDEIROS CADETE SEGUNDO

**O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E O REGIMENTO INTERNO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO-PB**

**CAMPINA GRANDE
2020**

FERNANDO DE MEDEIROS CADETE SEGUNDO

**O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E O REGIMENTO INTERNO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO-PB**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado à Coordenação do Curso de Direito
da Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Monica Lucia Cavalcanti de Albuquerque Duarte Mariz-Nóbrega.

**CAMPINA GRANDE
2020**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C123p Cadete Segundo, Fernando de Medeiros.
O princípio da segurança jurídica e o regimento interno do conselho municipal de educação do município de Juazeirinho-PB [manuscrito] / Fernando de Medeiros Cadete Segundo. - 2020.
86 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2020.
"Orientação : Prof. Dr. Monica Lucia Cavalcanti de Albuquerque Duarte Mariz-Nóbrega, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Princípios Jurídicos. 2. Segurança Jurídica. 3. Conselho municipal de educação. 4. Regimento Interno. I. Título
21. ed. CDD 342

FERNANDO DE MEDEIROS CADETE SEGUNDO

O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E O REGIMENTO INTERNO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO-PB

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado à Coordenação do Curso de Direito
da Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Constitucional,
Administração Pública e Cidadania.

Aprovado em: 20/08/2020.

BANCA EXAMINADORA

MONICA LUCIA CAVALCANTI
DE

Profª. Dra. Monica Lucia Albuquerque Duarte Mariz-Nóbrega
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

NOBREGA

Assinado de forma
digital por MONICA
LUCIA CAVALCANTI
DE ALBUQUERQUE
DUARTE MARIZ-
NOBREGA
Dados: 2020.09.29
14:28:11 -03'00'

Profª. Drª. Wilena Barbosa de Melo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Profª. Ma. Raíssa de Lima e Melo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	05
2	OS PRINCÍPIOS JURÍDICOS E O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA	06
2.1	Evolução teórico-histórica dos princípios jurídicos	06
2.2	O princípio da segurança jurídica: previsão normativa, conceito e implicações	10
2.3	O princípio da segurança jurídica na jurisprudência brasileira	13
3	OS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO	14
4	O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO-PB	20
5	O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO-PB: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA	22
6	METODOLOGIA	33
6.1	Métodos científicos	33
6.2	Técnicas da pesquisa	35
7	CONCLUSÃO	35
	REFERÊNCIAS	37
	ANEXO A – REGIMENTO INTERNO	43
	ANEXO B – ATAS DE REUNIÕES	58
	ANEXO C – OFÍCIOS E PORTARIAS	65
	ANEXO D – LEI MUNICIPAL Nº 673A/2018	71
	AGRADECIMENTOS	86

O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO-PB

Fernando de Medeiros Cadete Segundo¹

RESUMO

Este estudo teve como objetivo explicar a necessidade da aplicação do princípio da segurança jurídica entre as normas do regimento interno do Conselho Municipal de Educação do município paraibano de Juazeirinho. Contextualizou-se a normatividade dos princípios jurídicos e se esclareceu o conteúdo, a previsão constitucional e legal, e o acolhimento jurisprudencial do princípio da segurança jurídica. A democracia e a autonomia do município como ente federativo foram articuladas para fundamentar a participação popular nos Conselhos de Educação. Após breve exposição do histórico dos Conselhos de Educação no Brasil, foram apresentadas as leis municipais relacionadas à criação do Sistema Municipal de Ensino e do Conselho Municipal de Educação de Juazeirinho. Por fim, analisou-se as normas do regimento interno do Conselho Municipal de Educação de Juazeirinho, em que se verificou a ausência de aplicação do princípio da segurança jurídica, concluindo que aquelas normas são incompletas, insuficientes, confusas e contraditórias a dispositivos de lei. Também, concluiu-se que, em virtude da mencionada não aplicação do princípio, há tendência significativa de que o Conselho Municipal de Educação, ao invés de figurar como verdadeira instância de poder popular, quedesse mero confirmador de vontades forjadas nos círculos tradicionais de poder, alijando a participação da comunidade escolar e perpetuando interesses alheios ao interesse comum.

Palavras-chave: Princípios Jurídicos. Segurança Jurídica. Conselho Municipal de Educação. Regimento Interno.

ABSTRACT

This work had an objective that it was explain the necessity of application of the principle of legal certainty among the norms from internal by-laws on the Juazeirinho town Municipal Education Council, in Paraíba, Brazil. It was contextualized the legal principles normativity and it was clarified the content, the constitutional and legal provision, and the case-laws reception from principle of legal certainty. The democracy and the autonomy given to town as federal entity were articulated in order to justify the popular participation in the Education Councils. After a brief presentation of the historic of Education Councils in the Brazil, it was presented the Municipal laws related to the creation of the Municipal School System and Municipal Education Council from this city. Finally, we analyzed the norms from internal by-laws on the Juazeirinho town Municipal Education Council, as a result it found the absence of application of the principle of legal certainty, concluding that these norms are incomplete, insufficient, confused and inconsistentes to laws provisions. Even, we conclude that in reason of do not application of the principle, there is a significant trend which Municipal Education Council, instead of representing like real authority of people power, it incline with a mere confirming of willingness forged in the traditional power circles, excluding the participation of the School community and perpetuating interests alien to common interest.

Keywords: Legal Principles. Legal Certainty. Municipal Education Council. Internal By-laws.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: fernandomcadete@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “O princípio da segurança jurídica e o regimento interno do Conselho Municipal de Educação do município de Juazeirinho-PB”, objetiva explicar a necessidade da aplicação do princípio da segurança jurídica entre as normas do regimento interno do Conselho Municipal de Educação de Juazeirinho.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê diversos princípios, normatizados explicitamente ou implicitamente. Dentre eles, encontra-se a segurança jurídica. Esse princípio tem a estabilidade como fim de um estado ideal de coisas a ser promovido, visando normas claras, completas, estáveis, ensejadoras de previsibilidade de procedimentos, e que confirmam, ao fim e ao cabo, segurança. O cidadão precisa de segurança jurídica para se proteger contra o arbítrio do poder do Estado, que, obrigado a legislar, administrar e julgar orientado por aquela norma-princípio, não tem liberdade para impor abstratamente comportamentos a todo momento novos. Dito isso, questiona-se: qual é a necessidade da aplicação do princípio da segurança jurídica entre as normas do regimento interno do Conselho Municipal de Educação do município de Juazeirinho-PB?

Para responder a esse questionamento postula-se as hipóteses segundo as quais a aplicação do princípio da segurança jurídica entre as normas do regimento interno do Conselho Municipal de Educação de Juazeirinho é necessária porque: I) garante previsibilidade dos procedimentos previstos nesse regimento; II) dá clareza às funções, competências, composição, organização interna, funcionamento e deliberações do Conselho Municipal de Educação; III) dá transparência ao exercício da função normativa pelo Conselho Municipal de Educação; IV) define as categorias de sentido elevadas ao *status* de norma; V) assegura ao cidadão a realização da representação popular.

Nesse sentido, irá ser contextualizada uma breve evolução história da teoria dos princípios, desde o positivismo jurídico e a irrelevância normativa dos princípios até os aportes teóricos do professor Humberto Ávila, passando pelos importantes marcos fixados pelos estudos de Ronald Dworkin e Robert Alexy. Em seguida, se apresentará as contribuições ao conceito do princípio da segurança jurídica, assim como sua previsão constitucional e legal e alguns julgados do Supremo Tribunal Federal representativos do acolhimento e aplicação daquele princípio na jurisprudência pátria, demonstrando a sua importância, que não objetiva engessar o ordenamento jurídico, mas garantir ordem e previsibilidade, além de controle do poder estatal, à dilatação necessária do Direito sobre os fenômenos oriundos do desenvolvimento da sociedade.

Na frente, se assentará os estudos de Jean-Jacques Rousseau, Alexis de Tocqueville e Paulo Bonavides no tocante à democracia, preparação teórico-conceitual para introduzir a inovadora autonomia do município trazida pela Constituição Federal de 1988, Carta Cidadã promulgada após 21 anos de regime ditatorial no Brasil. O regime democrático também caracteriza a base do papel dos Conselhos de Educação enquanto mecanismo de representação da sociedade em núcleo decisório e de realização da vontade popular na formulação de políticas públicas educacionais, Conselhos esses cuja história no Brasil será brevemente exposta e, posteriormente, serão desenhados seu conceito, funções e importância.

Adiante, se exporá as leis municipais que criam o Sistema Municipal de Ensino e o Conselho Municipal de Educação, além da Lei Orgânica local, ao que se seguirá o capítulo no qual se situa o bojo deste estudo. Nele serão analisadas as normas do regimento interno do Conselho Municipal de Educação, observada a pertinência das hipóteses, verificada a aplicação do princípio da segurança jurídica e explicadas a sua necessidade e importância.

A metodologia, com a apresentação dos métodos científicos e das técnicas utilizados, e as conclusões do trabalho finalizam textualmente esse encadeamento de seções. Vale ressaltar, ainda, os aspectos pessoais que motivaram a investigação que ora se introduz.

No ano de 2014, o autor prestou concurso público aberto no município de Juazeirinho-PB para o provimento de alguns cargos de que o município necessitava à época. Concorreu às vagas do cargo de agente administrativo e foi chamado na segunda convocação de aprovados do concurso mencionado, com nomeação e posse no mesmo ano de publicação do edital convocatório. Uma vez empossado no cargo, recebeu portaria de designação para exercer suas atribuições na repartição Telecentro Comunitário Pablo Ramon, espaço recém-inaugurado na cidade e que se destinava a oferecer possibilidades de inclusão digital para a população, sobretudo para os cidadãos menos abastados.

Ulteriormente, no ano de 2017, recebeu portaria de designação que o transferia para a Escola Municipal de Ensino Fundamental Severino Marinheiro. Nessa unidade de ensino, lhe assomaram a consciência de espírito público e o dever de facilitar a garantia dos direitos daqueles que estavam ligados à escola, direta ou indiretamente.

Nos últimos meses de 2018, o Conselho Municipal de Educação iniciou as suas atividades e, em 2019, o autor foi indicado secretário executivo do órgão, função de relevante interesse público e não remunerada. Ao inteirar-se das normas que disciplinam as competências e o funcionamento do Conselho, deparou-se com o texto do regimento interno, o qual despertou o seu interesse científico, já que é acadêmico de Direito, em analisá-lo sob a perspectiva do princípio da segurança jurídica.

O presente artigo é cientificamente relevante porque irá desvelar mais uma nuance da aplicação da segurança jurídica, analisando-se a sua presença e necessidade entre as normas do regimento interno de um Conselho Municipal de Educação. Do mesmo modo, é de relevância social, posto que a população e as instituições educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino serão beneficiadas por meio das conclusões do trabalho, permeado que está das noções de afastamento do abuso de poder por órgãos públicos, da clareza que deve estar presente nos enunciados normativos e da previsibilidade que deve existir em relação ao trâmite dos processos.

Finalmente, este escrito tem por público-alvo as instituições educacionais e a população de Juazeirinho, que usufruirão desta contribuição num meio em que inexiste produção científica acerca do tema delimitado.

2 OS PRINCÍPIOS JURÍDICOS E O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

2.1 Evolução teórico-histórica dos princípios jurídicos

Não é a pretensão deste texto detalhar o tratamento dos princípios ao longo da história do Direito, nem pormenorizar as teorias que surgiram em diversos momentos históricos. Objetiva-se tão somente apresentar o apanhado geral da evolução histórica dos princípios jurídicos, contextualizando seus mais relevantes paradigmas teóricos e formando o raciocínio para a inteligência do princípio da segurança jurídica.

Inicialmente, é necessário esclarecer que são os princípios de maneira geral, como critérios orientadores de um sistema de pensamento, antes de apresentá-los como normas jurídicas dotadas de eficácia e passíveis de aplicação. Nesse sentido, para Alex Muniz Barreto:

Os princípios são as proposições básicas sobre as quais se constitui uma determinada ciência, isto é, são as proposições mais gerais. De igual modo, pode-se afirmar que são os alicerces dogmáticos fundamentais de uma área do conhecimento humano, a partir dos quais ela sedimentará e conservará os seus institutos. (BARRETO, 2013, p. 189).

Por outro lado, sobre o conhecimento científico aduz Paulo Nader:

Mais amplo que o saber vulgar e menos abrangente que o filosófico, o conhecimento científico consiste na apreensão mental das coisas por suas causas ou razões, através de métodos especiais de investigação. Ele não se ocupa de acontecimentos isolados, mas supõe a visão ampla de uma determinada área do saber e, ao contrário do conhecimento vulgar, é reflexivo. (NADER, 2010, p. 3).

Assim, coloca-se o conhecimento científico como uma das formas de compreensão da realidade pelo ser humano, uma forma rigorosa com vistas a ser útil para a sociedade e contribuir para a sua evolução. Esse tipo de conhecimento não admite desorganizações nem incoerências, posto que submetido à metodologia na investigação do objeto, daí a utilização de princípios. Categorizando o conhecimento científico em áreas do conhecimento e em ciências, entende-se que os princípios funcionam para dar harmonia à investigação e à interpretação, estruturando o arcabouço acessível do dado da realidade e fornecendo critérios para o entendimento.

Ensinando, coloca Miguel Reale:

Princípios são, pois, verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade. Às vezes também se denominam *princípios* certas proposições que, apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus *pressupostos* necessários. (REALE, 1994, p. 60, grifos do autor).

Considerando o Direito como ciência, admite-se no seu trato a presença de princípios. Jurídicos ou não jurídicos, sempre racionais, os princípios da ciência do Direito estabelecem-se como setas sistematizadoras e orientadoras do conhecimento. Além disso, o legislador positivou os princípios gerais de Direito como recurso à disposição do jurista que se debruça sobre a análise da norma jurídica (Decreto-Lei número 4.657, de 4 de setembro de 1942, artigo 4º).

Na realidade, não precisava dizê-lo, porque é uma verdade implícita e necessária. O jurista não precisaria estar autorizado pelo legislador a invocar princípios gerais, aos quais deve recorrer sempre, até mesmo quando encontra a lei própria ou adequada ao caso. Não há ciência sem princípios, que são verdades válidas para um determinado campo de saber, ou para um sistema de enunciados lógicos. Prive-se uma ciência de seus princípios, e tê-la-emos privado de sua substância lógica, pois o Direito não se funda sobre normas, mas sobre os princípios que as condicionam e as tornam significantes. (REALE, 1994, p. 62).

No que tange à aplicação e operacionalização do Direito, bem como à edição de normas jurídicas, eram, pois, os princípios tratados como recursos orientadores, valores levados em consideração para o entendimento abrangente de determinado sistema jurídico, conteúdos desprovidos de força normativa cogente e da coercibilidade intrínseca ao Direito emanado do Estado. Não havia, por sua vez, aplicação direta de princípios em decisões judiciais, nem juízos de ponderação e precedência diante do caso concreto. Vigorava a preponderância da norma-regra, eram amplamente aceitas e difundidas as teses do positivismo jurídico.

Acerca do tema explica Norberto Bobbio:

O positivismo jurídico nasce do esforço de transformar o estudo do direito numa verdadeira e adequada ciência que tivesse as mesmas características das ciências físico-matemáticas, naturais e sociais. Ora, a característica fundamental de ciência

consiste em sua *avaloratividade*, isto é, na distinção entre *juízos de fato* e *juízos de valor* e na rigorosa exclusão destes últimos do campo científico; a ciência consiste somente em juízos de fato. [...] O positivismo jurídico representa, portanto, o estudo do direito como *fato*, não como *valor*: na definição do direito deve ser excluída toda qualificação que seja fundada num juízo de valor e que comporte a distinção do próprio em bom e mau, justo e injusto. (BOBBIO, 2006, p. 135-136, grifos do autor).

Para os positivistas, dentro da ordem jurídica os princípios desempenhariam papel secundário e subsidiário, generalíssimo, corroborando a tese de um ordenamento uno, coerente e completo, em que a norma ganha sentido uma vez situada dentro de um complexo objetivo de normas, isto é, de um ordenamento (BOBBIO, 2011).

No entanto, posteriormente, os princípios deixaram a irrelevância jurídica (BONAVIDES, 2012) para constituírem-se em Direito. Novos aportes teóricos foram trazidos pelos estudos de Ronald Dworkin (2010) e de Robert Alexy (2017), infringindo críticas ao positivismo jurídico e elevando a importância dos princípios dentro da dinâmica do Direito: chega-se ao pós-positivismo.

Destarte, regras e princípios passam a ser dois tipos de normas. As regras são consideradas dentro do plano da validade, desanuviando comportamentos em seus dizeres e a positivar obrigação, proibição ou permissão, levando-se a analisar a regra adequada ao caso concreto, que, uma vez identificada, afastaria as demais. Os princípios, por sua vez, têm conteúdo axiológico, protegem valores relevantes para a ordem jurídica, aplicando-se segundo dimensão de peso, precedência e prevalência diante do caso concreto; o aplicador interpreta qual princípio deve prevalecer na resolução do caso dentre os princípios jurídicos pertinentes, afastando outros, dimensionando-os, conforme as exigências do caso, de modo que, ao contrário das regras, não se extirpem do ordenamento aqueles princípios não prevalentes (MARINONI, 2014).

Na crítica às proposições do positivismo jurídico e argumentando a natureza normativa dos princípios, Dworkin (2010) afasta o uso de uma regra suprema pelos positivistas para diferenciar o direito de uma comunidade de outros padrões sociais, também refuta a doutrina do poder discricionário do juiz perante a regra jurídica, para encerrar afastando a teoria positivista da obrigação jurídica:

Essa teoria sustenta que uma obrigação jurídica existe quando (e apenas quando) uma regra de direito estabelecida impõe tal obrigação. Segue-se daí que, em um caso difícil – quando é impossível encontrar tal regra estabelecida – não existe obrigação jurídica enquanto o juiz não criar uma nova regra às partes da questão judicial, mas isso é legislar *ex post facto* e não tornar efetiva uma obrigação já existente. A doutrina positivista do poder discricionário (no sentido forte) exige essa concepção de obrigação jurídica, pois, se um juiz tem o poder discricionário, então não existe nenhum direito legal (*right*) ou obrigação jurídica – nenhuma prerrogativa – que ele deva reconhecer. Contudo, uma vez que abandonemos tal doutrina e tratemos os princípios como direito, colocamos a possibilidade de uma obrigação jurídica, possa ser imposta por uma constelação de princípios, bem como por uma regra estabelecida. Poderemos então afirmar que uma obrigação jurídica existe sempre que as razões que sustentam a existência de tal obrigação, em termos de princípios jurídicos obrigatórios de diferentes tipos, são mais fortes do que as razões contra a existência dela. (DWORKIN, 2010, p. 70-71, grifos do autor).

Para Dworkin (2010), o aplicador do Direito não deve procurar qual princípio é válido para a situação em análise, posto que todos os princípios convivem harmonicamente no ordenamento jurídico. As regras são tratadas segundo o critério de tudo ou nada, isto é, a regra é ou não considerada válida, e, uma vez válida, se adequada à resolução do caso concreto, preenchidas suas condições, aceitam-se os seus termos – havendo colisão verdadeira entre regras, uma deve quedar-se inválida. Já os princípios possuem dimensão de peso, sem

estipulação de comportamento a ser tomado, devendo a aplicação se dar com a conjugação de diferentes princípios, embora eles não resolvam de pronto o caso – havendo colisão entre princípios, os conteúdos devem ser combinados, dimensionando-os, não havendo, portanto, a exclusão de nenhum deles do ordenamento. “A distinção por ele proposta difere das anteriores porque se baseia, mais intensamente, no modo de aplicação e no relacionamento normativo, estremando as duas espécies normativas” (ÁVILA, 2019, p. 57).

Lado outro, de acordo com Alexy (2017), o tratamento das regras é semelhante à teoria desenvolvida por Dworkin (2010). As regras ou estão dentro do ordenamento, obrigando seu cumprimento e aplicação, ou estão fora, do que se argumenta que elas não devem ser justapostas para a resolução do caso concreto, mas deve-se perquirir qual tem a sua hipótese ampara pela situação disposta e proceder à aplicação. De outra parte, os princípios são deveres de otimização, conceito segundo o qual um princípio deve prevalecer sobre outro e projetar-se sobre o caso, sendo cada um aplicado em sua extensão possível de conteúdo, empreendendo-se ponderação entre eles de acordo com a hipótese fática e o núcleo normativo do princípio.

Segundo Ávila, essa é a teoria moderna do Direito Público:

[...] enquanto as regras estabelecem mandamentos definitivos e são aplicadas mediante subsunção, já que o aplicador deverá confrontar o conceito do fato com o conceito constante da hipótese normativa e, havendo encaixe, aplicar a consequência, os princípios estabelecem deveres provisórios e são aplicados mediante ponderação, na medida em que o aplicador deverá atribuir uma dimensão de peso aos princípios diante do caso concreto. [...] enquanto o conflito de regras ocorre no plano abstrato, é necessário e implica declaração de invalidade de uma delas caso não seja aberta uma exceção, o conflito entre princípios ocorre apenas no plano concreto, é contingente e não implica declaração de invalidade de um deles, mas apenas o estabelecimento de uma regra de prevalência diante de determinadas circunstâncias verificáveis somente no plano da eficácia das normas. (ÁVILA, 2019, p. 114).

Na doutrina pátria, Humberto Ávila (2019) assume postura crítica em relação às teorias de Dworkin e Alexy, já brevemente expostas, reconhecendo a sua importância como superação do positivismo jurídico e propondo desenvolvimento da teoria dos princípios. Conforme Ávila, as regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, pois já trazem em seu enunciado a hipótese comportamental em que incidem, descrevem o comportamento factual hipotético antes que ele ocorra na realidade histórica dos fatos e possuem pretensão de aplicabilidade imediata não somente para um determinado caso, mas de forma ampla. Outrossim, a aplicação das regras exige avaliação de correspondência entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos, quer dizer, é imprescindível que a hipótese normativa descrita no enunciado da regra tenha projeção plena sobre as circunstâncias observadas no fato apresentado, acolhendo sua manifestação com decidibilidade apta a ocorrer imediatamente. Os princípios, por sua vez, são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, dado que, ao contrário das regras, não trazem desde logo enunciado objetivamente descritivo, porque detém fins a serem realizados, são atraídos pelo próprio fato quando o caso já existe na realidade histórica, e não afastam a atração de outros princípios existentes no ordenamento jurídico. Os juízos de ponderação e preponderância explicam a parcialidade. A aplicação dos princípios requer uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido (fim) e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção, posto que a conduta pode não promover suficientemente o fim pretendido, pode promover o fim restringindo em demasia direitos fundamentais, pode não ser a conduta necessária, dentre outros problemas analisados pelo teórico. “[...] enquanto as regras têm a pretensão de oferecer uma solução provisória para um conflito de interesses já conhecido ou antecipável pelo Poder Legislativo, os princípios [...]

oferecem razões complementares para solucionar um conflito futuramente verificável”, propõe Ávila (2019, p. 117).

Humberto Ávila (2019) identifica e discorre analiticamente sobre os critérios de distinção entre princípios e regras tidos pela evolução doutrinária anterior a ele: caráter hipotético-condicional, modo final de aplicação, relacionamento normativo e fundamento axiológico. Entretanto, para os objetivos deste trabalho é suficiente que guardemos as suas já explicadas contribuições conceituais a respeito da referida diferenciação, assim como a evolução teórico-histórica representada pelo positivismo jurídico e por Dworkin e Alexy.

2.2 O princípio da segurança jurídica: previsão normativa, conceito e implicações

Sob a teoria do Direito contemporânea pode-se considerar que os princípios são espécies de normas jurídicas que contém carga axiológica, encerram valores em seu núcleo normativo que orientam o estado de coisas a ser promovido pela aplicação da norma-princípio. Dessa maneira, esse princípio protege o valor segurança, noção que precisa ser compreendida antes mesmo de se entender a importância e a dinâmica do princípio. Sobre a segurança, aduz Flóscolo da Nóbrega:

A segurança é necessidade fundamental da vida humana, necessidade das mais urgentes e primitivas e que resulta da própria condição do homem, como ser dos mais fracos e desprotegidos. Ao ver-se lançado no mundo, sozinho em face da natureza, o homem se sente em perigo, ameaçado por todos os lados; a sua vida é receio, é perigo de toda hora, perigo das forças naturais, das feras e doenças e dos seus semelhantes, os outros homens. Um anseio profundo de proteção o acompanha por toda a existência e para satisfazê-lo ele recorre, de uma parte, à magia, à ciência e à técnica, como proteção contra as forças naturais, e recorre, de outra parte, aos sistemas normativos, entre os quais o direito, para proteger-se nas relações com os outros homens. (NÓBREGA, 2007, p. 101).

O valor não é um ideal inalcançável, mas transcende o ser humano e articula-se com o desenvolvimento histórico na realidade, faz parte da ordem das coisas, passível de racionalização e promoção objetiva através das técnicas construídas pela sociedade (REALE, 1994). Assim, vivendo o homem numa sociedade complexa e globalizada não poderia ser relegado à completa insegurança ao longo de sua existência. Se viu, então, em meio à necessidade de criar mecanismos garantidores de segurança nos diversos setores da vida. O princípio da segurança jurídica pode ser considerado um desses mecanismos.

Seguindo seu raciocínio, aqui reforçado, continua Nóbrega:

A segurança significa de uma parte a estabilidade, a permanência das relações sociais e, de outra, a certeza, a garantia de que essas relações serão em qualquer caso mantidas, respeitadas por todos. A vida social não seria possível se as normas que a disciplinam pudessem ser alteradas a cada momento, ou não fossem observadas, acatadas por todos; se assim fosse, ninguém teria garantias, todos estariam desamparados, inseguros, sem a confiança de poder viver em paz e tranquilidade. (NÓBREGA, 2007, p. 102).

Atento à imprescindibilidade da segurança o constituinte originário brasileiro trouxe já no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, primeira Carta promulgada após a Ditadura Militar (1964-1985), como um dos valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, a segurança. Ainda que constituindo parte integrante da Constituição, o preâmbulo carece de força cogente e de normatividade, não obriga nem cria direitos, no entanto reflete o espírito da Constituição, serve à interpretação das normas constitucionais, assim como expõe o conjunto de intenções baseadas nas quais o constituinte originário promulgou o Texto

(BULOS, 2012). Era desejo do constituinte originário de 1988 que o valor segurança fosse integrado ao ordenamento jurídico do Brasil.

Mais adiante, no *caput* do artigo 5º da Carta da República, em que se positiva os direitos e garantias fundamentais, se diz que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”. Não há um enunciado claro fixando o princípio da segurança jurídica, mas segurança genericamente, o que não impede que se compreenda-a como uma cláusula geral da qual a segurança jurídica é uma manifestação específica (SARLET, 2005).

Em alternativa, a Constituição Federal contemplou o princípio da segurança jurídica de forma implícita noutros dispositivos (COSTA, 2014). É o caso do direito de não ser obrigado a fazer ou deixar de fazer nada senão em virtude de lei (artigo 5º, inciso II), a garantia de que não serão prejudicados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI), não há crime nem pena sem previsão legal anterior (artigo 5º, inciso XXXIX), não retroação de lei penal prejudicial ao réu (artigo 5º, inciso XL), individualização da pena (artigo 5º, inciso XLV), limitação das penas (artigo 5º, inciso XLVIII), para ficar apenas nesses exemplos (SARLET, 2005).

Por isso, tendo em vista a ampla guarida dada ao princípio da segurança jurídica pela Carta Magna, afirma Ingo Wolfgang Sarlet (2005, p. 95): “para além de assumir a condição de direito fundamental da pessoa humana, a segurança jurídica constitui [...] princípio fundamental da ordem jurídica estatal [...]”. E completa:

[...] a segurança jurídica (para além das manifestações específicas expressamente constantes do texto constitucional) integra, na condição de subprincípio, também os elementos nucleares da noção de Estado de Direito plasmada na Constituição de 1988 desta sendo indissociável. (SARLET, 2005, p. 97).

Na legislação infraconstitucional o princípio da segurança jurídica é expresso (COSTA, 2014). Conforme a Lei número 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no *caput* de seu artigo 2º: “A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, [...] ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”. Lado outro, o artigo 27 da Lei número 9.868, de 10 de novembro de 1999, coloca que o Supremo Tribunal Federal deve observar razões de segurança jurídica antes de restringir os efeitos de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, razões essas também de observância obrigatória na restrição de efeitos de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental (artigo 11 da Lei número 9.882, de 3 de dezembro de 1999). De outra perspectiva, grave insegurança jurídica acerca de normas determinadas pode ensejar enunciado de súmula vinculante, é o que orienta o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei número 11.417, de 19 de dezembro de 2006.

Percebe-se o amparo abrangente do ordenamento jurídico brasileiro ao princípio da segurança jurídica, previsto desde o topo da hierarquia normativa da ordem jurídica vigente, qual seja, a Constituição da República, até o corpo legal de normas. Agora, parte-se para a elucidação do conteúdo do princípio ora estudado.

Segundo João Alberto de Almeida e Thiago Carlos de Souza Brito:

O Estado Democrático de Direito tem, como um dos seus elementos fundantes a segurança jurídica. E nem poderia ser de outra forma. A própria ideia de Direito se confunde com a necessidade de segurança. Necessidade de dar estabilidade e clareza às relações sociais, de uma maneira que permita ao homem estabelecer ordem na vida social, é um dos escopos primordiais do Direito. Esta necessidade está, inclusive, acima de outros valores também encampados pelo Direito. (ALMEIDA; BRITO, 2010, p. 187).

Para Gomes Canotilho:

[...] o indivíduo têm do direito poder confiar em que aos seus actos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições ou relações jurídicas alicerçados em normas jurídicas vigentes e válidas por esses actos jurídicos deixado pelas autoridades com base nessas normas se ligam os efeitos jurídicos previstos e prescritos no ordenamento jurídico. (CANOTILHO, 2003, p. 257).

No dizer de Ávila (2019, p. 127), “[...] o princípio da segurança jurídica estabelece um ideal de previsibilidade da atuação estatal, mensurabilidade das obrigações, continuidade e estabilidade das relações entre o Poder Público e o cidadão”. Assim, ainda sob a lição do teórico, “o princípio da segurança jurídica estabelece a estabilidade como estado ideal de coisas a ser promovido” (ÁVILA, 2019, p. 85).

Pelo exposto, entende-se que o princípio da segurança jurídica é da essência, elemento constitutivo, de um Estado de Direito (CANOTILHO, 2003), como é o caso da República Federativa do Brasil, e liga-se diretamente à noção de dignidade da pessoa humana, pois, ao promover a estabilidade, viabiliza a elaboração e realização de projetos de vida (SARLET, 2005).

Não há que se falar em engessamento do ordenamento jurídico como fruto da aplicação da segurança jurídica. Não é disto que se trata. O Direito não é estanque, mas movimenta-se em consonância com o desenvolvimento da sociedade, abandonando institutos ao longo do tempo, reforçando a compreensão de outros e acolhendo novos fenômenos sociais dentro de sua moldura normativa. Destarte, a importância do princípio da segurança jurídica reside em garantir que essa mudança intrínseca ao Direito se dê em conexão com todo o sistema jurídico, isto é, assegurar que a novidade normativa seja integrada de maneira suave e previsível, sem romper arbitrariamente as relações jurídicas já estabelecidas nem criar normas obscuras, excessivamente abertas ou incompletas. Assim, a segurança jurídica não visa impedir a inovação normativa, mas assegurar previsibilidade ao “como” e ao “quando” a norma nova passará a compor o ordenamento.

Ademais, o regime democrático denota controle do poder do Estado, que figura como Estado Democrático de Direito, o que traz à baila outros componentes da importância do princípio da segurança jurídica: dar ao cidadão a segurança de que o Estado não poderá a pretexto de acomodar o Direito à evolução social, impor o arbítrio e romper as relações jurídicas já construídas; e a segurança de que naquele determinado momento ao seu ato se vincularão os efeitos jurídicos das leis então vigentes, envolvendo a relação com proteção contra obrigação ou proibição desconhecidas ao tempo.

Acolhendo-se as lições de Canotilho (2003), se vislumbra uma manifestação variada do princípio da segurança jurídica, como um fim cuja busca (para sua promoção) se espraia pelo ordenamento jurídico e, conseqüentemente, pelas instituições, adquirindo nuances de efeito específicas em cada área alcançada pela sua eficácia. O princípio tem incidência sobre as funções e ações da Administração Pública, por um lado estabiliza as decisões administrativas e as interpretações consolidadas, disciplina as mudanças de entendimento quando estas se fazem necessárias, para preservar efeitos jurídicos já emanados e proteger a confiança do cidadão; por outro lado orienta a Administração na elaboração de normas e atos administrativos, que devem ser claros, nítidos, objetivos e imbuídos da maior completude possível. Há, ainda, o impacto sobre o legislador, a quem cabe dever semelhante na edição de normas jurídicas: devem ser claras, nítidas, objetivas e completas.

A Administração Pública é responsável por regular setores e criar instituições e órgãos, submetendo ao seu poder normativo entidades com personalidade jurídica tanto de direito público, como privado. Além, claro, de vincular os cidadãos. Portanto, seria maléfico para a

sociedade que as normas administrativas fossem opacas e incompletas, o que relegaria os destinatários à insegurança jurídica e ao arbítrio estatal. Como se conclui a partir das lições anteriormente dispostas, é contra o abuso do Estado que se erige a força normativa do princípio da segurança jurídica, sem o qual os cidadãos e as pessoas jurídicas ficariam mercê de mudanças abruptas e constantes, ao largo do interesse público.

Esse é o desenho que importa a este estudo, ponto em que se pede vênia para não discorrer sobre os outros inúmeros impactos da segurança jurídica, sob pena de ser perder o foco.

2.3 O princípio da segurança jurídica na jurisprudência brasileira

A fim de demonstrar o acolhimento do princípio da segurança jurídica pela jurisprudência pátria, cumpre colacionar alguns julgados paradigmáticos (COSTA, 2014; FERRAZ, 2012) nos quais o Supremo Tribunal Federal aplica o referido princípio.

O Mandado de Segurança número 24.268-0/Minas Gerais, julgado em 5 de fevereiro de 2004 com publicação em 17 de setembro de 2004, cujo acórdão relatou o ministro Gilmar Mendes, tratou-se de ação contra atos do presidente do Tribunal de Contas da União e do Gerente de Recursos Humanos da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda, Gerência Regional de Administração de Minas Gerais, em que a interessada se insurgiu contra ato do Tribunal de Contas que anulou pensão concedida em seu benefício após 18 anos de gozo. Em seu voto, no que foi acompanhado pela maioria dos demais ministros daquela Corte Constitucional, o ministro Gilmar Mendes pontuou o princípio da segurança jurídica como subprincípio do Estado de Direito, que surge a partir da constituição do Estado de Direito e se faz fundamental na realização da ideia de justiça material. Nesse sentido, em adendo ao entendimento do ministro Gilmar Mendes, assentou o ministro Carlos Ayres Britto ser o princípio da segurança jurídica elemento conceitual do Estado de Direito.

No Mandado de Segurança número 22.357-0/Distrito Federal, julgado em 27 de maio de 2004 com publicação em 5 de novembro de 2004, foi concedida a Segurança pela unanimidade do Supremo Tribunal Federal nos termos do voto do relator, o ministro Gilmar Mendes. Tratou-se de ação com o objetivo de anular ato administrativo do presidente do Tribunal de Contas da União. Ao analisar as contas da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária referentes ao exercício de 1990, acordou o Tribunal de Contas da União pela regularidade das contas e, conseqüentemente, da contratação por processo seletivo de 366 empregados, convalidando essas contratações, mas recomendando a feitura de concurso público para contratações futuras. Posteriormente, o referido Tribunal de Contas proferiu novo acórdão, agora relativo às contas de 1991 da mesma empresa, julgando-as regulares com ressalva e determinando a regularização das 366 admissões no prazo de 30 dias, o que gerou processo de recursos e revisões até alcançar a sede deste Mandado de Segurança. Em seu voto, o ministro Gilmar Mendes, dentre outros fundamentos, aplicou ao caso o princípio da segurança jurídica ao observar que até então já se passavam mais de 10 anos da efetivação das contratações, que tinham sido convalidadas pelo próprio Tribunal de Contas da União, fato ensejador de amparo às relações jurídicas estabelecidas. O ministro ainda registrou que o princípio da segurança jurídica é subprincípio do Estado de Direito.

Em semelhante perspectiva, no Mandado de Segurança número 25.963-9/Distrito Federal, julgado em 23 de outubro de 2008 com publicação em 21 de novembro de 2008, foi concedida a Segurança pela unanimidade do Supremo Tribunal Federal nos termos do voto do relator, o ministro Cezar Peluso. Versou-se de ação impetrada por servidora pública aposentada do Ministério da Fazenda contra ato do Tribunal de Contas da União. A servidora obteve título de aposentadoria concedido em 1992, julgado legal e considerada regular a acumulação para fins de proventos de dois tipos de gratificação recebidos ao tempo da aposentação.

Ulteriormente, o Tribunal de Contas da União julgou ilegal a aposentadoria e declarou nulo o julgamento anterior, atos contra os quais se insurgiu a servidora. Em seu voto, acompanhado pelos demais ministros, o ministro Cezar Peluso aplicou o princípio da segurança jurídica decidindo que o Tribunal de Contas da União não pode anular aposentadoria que julgou legal há mais de 5 anos, sob nenhum pretexto ou fundamento.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade número 3.689-1/Pará, julgada em 10 de maio de 2007 com publicação em 29 de junho de 2007, referiu-se à ação em que se pleiteou a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual número 6.066, de 14 de agosto de 1997, do estado do Pará. A questão se deu porque, dentro da evolução histórica e política do mencionado estado, determinada região territorial foi integrada ao município de Água Azul do Norte, mas mantinha relações políticas, sociais e econômicas com o município de Ourilândia do Norte, cuja sede municipal se distanciava apenas 12 quilômetros da região mencionada, ao contrário da sede de Água Azul do Norte que estava a 90 quilômetros de distância da região. Em decorrência disso, fez-se plebiscito apenas entre os moradores da região para aferir a concordância com a mudança de pertencimento municipal e, posteriormente, aprovou-se a Lei Estadual número 6.066/1997, autorizando a transformação e readequação de limites geográficos. Porém, a Emenda Constitucional número 15/1996 deu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 18 da Constituição Federal, estabelecendo que a criação de municípios se daria por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar federal. Ao tempo da vigência da Lei Estadual número 6.066/1997 não havia edição da prevista Lei Complementar federal, núcleo da controvérsia constitucional da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade. Em seu voto, o que ensejou a retificação do voto do relator, ministro Eros Grau, para acompanhá-lo, o ministro Gilmar Mendes aplicou ponderação entre os princípios da segurança jurídica, que ele afirmou ter nível constitucional no ordenamento jurídico brasileiro, e da nulidade de lei inconstitucional, julgando procedente a inconstitucionalidade da referida Lei Estadual, mas modulando os efeitos da decisão para não fulminar imediatamente de nulidade os efeitos da Lei, dando ao legislador estadual um prazo de 24 meses para nova análise da norma, nos termos do artigo 27 da Lei número 9.868/1999. A decisão do ministro Gilmar Mendes cristalizou-se na manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre o caso por maioria dos votos dos membros da Corte.

Último exemplo, na Questão de Ordem em Petição número 2.900-3/Rio Grande do Sul, julgada em 27 de maio de 2003 com publicação em 1 de agosto de 2003, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal referendou decisão monocrática do relator, ministro Gilmar Mendes, ao deferir efeito suspensivo em Recurso Extraordinário. O caso foi relativo à aluna que, ao assumir emprego na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em decorrência de aprovação em concurso público, impetrou Mandado de Segurança para garantir sua transferência da Universidade Federal de Pelotas, onde cursava o quarto semestre do curso de Direito, para a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, campus de Porto Alegre, cidade em que exerceria o emprego público. A Segurança foi concedida em primeira instância, sentença reformulada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, decisão da qual se interpôs Recurso Extraordinário. Em seu voto, no que foi unanimemente acompanhado pelos demais membros da Turma, o ministro Gilmar Mendes, ao conceder efeito suspensivo até que a Corte julgasse em definitivo o caso, aplicou como fundamento o princípio da segurança jurídica, situando-o como subprincípio do Estado de Direito, para dar guarida à situação jurídica da aluna que já se encontrava no oitavo semestre de Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

3 OS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO

Devido às características inerentes ao órgão Conselho Municipal de Educação, não se pode concebê-lo como se apresenta sem antes contextualizá-lo dentro da teoria do regime democrático. É em decorrência da democracia que os conselhos são pensados e para fortalece-la é que são levadas a cabo as suas funções.

Dito isso, Rousseau (2012) pontua que há diferença entre submeter uma multidão e reger uma sociedade, pois a sociedade deve aderir a um contrato social não formalmente anunciado, formando, com isso, um corpo moral e coletivo direcionado pela vontade geral e em que todos abrem mão ao mesmo tempo de suas vontades, dos seus interesses particulares, para que, assim, a vontade geral não seja outra coisa senão a manifestação da vontade individual de cada um. O povo, ao não obedecer a si mesmo particularmente e todos imbuídos dessa mesma atitude, seguiria a mesma e sua vontade, não outra estranha, realizando o bem comum e instruindo o Estado a perseguir o que é positivo para a população.

Segundo o pensador, a democracia é o regime em que não um príncipe, mas o povo é quem ajunta-se para cuidar do interesse público, pressupondo-se o pacto social anterior para o qual todos aderiram e a vontade geral de bem comum resultante da reunião da vontade de todos. Ao invés de a tomada de decisão que vincula o povo partir de um indivíduo ou de um conjunto minoritário de cidadãos, parte, na democracia, do povo em si reunido para decidir, diretamente ou representado, os negócios públicos.

Saliente-se que na democracia subsiste o pacto social e a soberania da vontade geral, de modo que o cidadão não ostenta interesses inteiramente pessoais e diferentes do interesse geral quando a tratar da coisa pública, sob pena de destruição do Estado. Alerta Rousseau:

Quando o vínculo social afrouxa e o Estado enfraquece; quando começam a sentir-se interesses particulares e as pequenas sociedades a influir na grande, o interesse comum se altera, acha opositores, e não reina mais nos votos a unanimidade; a vontade geral não é a de todos, agitam-se contradições e debates, e o melhor parecer não voga sem disputas. Quando, enfim, o Estado às portas de sua ruína subsiste apenas por uma forma vã e fantástica, quando em todos os corações se desfez o laço social, e o mais vil interesse atrevidamente se adorna com o sacro nome de bem público, a vontade geral emudece; levados todos de motivos secretos, não mais opinam como cidadãos, esquecem que o Estado existiu e fazem passar, sob o falso nome de leis, decretos iníquos, alvo só de interesses particulares. (ROUSSEAU, 2012, p. 91-92).

Em virtude da ampla e direta participação do povo no trato das decisões do Estado sob regime democrático, Rousseau (2012) ressalva que a democracia é concebida cheia de imperfeições e não é apropriada para todas as sociedades. Porém, ainda que também reconhecendo a imperfeição da democracia, Tocqueville (1998) vê nessas características qualidades do Estado democrático. Ao invés de destruidoras, essas imperfeições são, na verdade, as colunas sustentadoras da democracia, na qual o povo tem protagonismo e se coloca como sujeito da história de seu país, fortalecendo a consciência de cidadania.

De acordo com Alexis de Tocqueville (1998), analisando a realidade política dos Estados Unidos do século XIX, na democracia a ideia de direitos políticos desce a todos os cidadãos. O interesse público não só integra as atividades do cidadão, mas faz parte de seu cotidiano, não vivendo ele plenamente caso não esteja a debater sobre os rumos do país. Nesse sentido, a democracia não possui os melhores governantes nem os melhores funcionários públicos, entretanto tal se mostra remediável uma vez que não tomariam decisões contra o bem-estar comum, visto que aí está inserido o seu próprio bem-estar e o declínio do país é o seu declínio.

Igualmente, a noção de cidadania ganha proporções profundas e práticas. O cidadão escolhe seus governantes e discute as suas leis, imiscui no cotidiano da vida as reuniões para deliberar acerca das ações governamentais, logo sabe nitidamente qual é o seu papel na estrutura do Estado, qual é a influência que a qualidade das suas posições gerará sobre a sua vida através

da manifestação do poder estatal. Nisso, concebe que o despotismo pode aparentar perfeição e pronta solução aos problemas sociais no curto prazo, mas em longo período se mostrará pouco representativo e não voltado ao interesse comum; a democracia se aperfeiçoa com o passar do tempo, evolui debaixo do esforço do povo e para ele é útil. Arremata Tocqueville:

[...] se lhes parecer útil voltar a atividade intelectual e moral do homem para as necessidades da vida material e emprega-la para produzir o bem-estar; se a razão lhes parecer mais proveitosa aos homens do que o gênio; se seu objetivo não for criar virtudes heroicas, mas hábitos serenos; se preferirem ver vícios a ver crimes, e ver menos grandes ações contanto que se produzam menos fracassos; se, em vez de agir no seio de uma sociedade brilhante, bastar-lhes viver no meio de uma sociedade próspera; se, enfim, o objetivo principal de um governo não for, na opinião de vocês, dar ao corpo inteiro da nação o máximo possível de força ou de glória, mas proporcionar a cada um dos indivíduos que o compõem o máximo de bem-estar e evitar-lhe ao máximo a miséria, então igualem as condições e constituam o governo da democracia. (TOCQUEVILLE, 1998, p. 286).

A democracia é, por conseguinte, um regime político em que o cidadão é protagonista das decisões e o âmagô da ação estatal, que se efetiva em prol do seu bem-estar e no interesse comum. Não obstante, vivemos em momento histórico diverso das épocas em que teorizaram Rousseau e Tocqueville. Hoje, a democracia vigora majoritariamente entre os países do mundo, com nuances particulares e ante o impacto da globalização econômica, mas sem descaracterizar o protagonismo do cidadão.

Para Bonavides (2012), a democracia é um dos direitos da quarta geração, integrante dum contexto mundial de desenvolvimento tecnológico e abundante aporte de informação. A sociedade complexa dos tempos hodiernos ocasionou uma democracia globalizada, mas o homem permanece delineando o arcabouço da cidadania. “Ele é a constante axiológica, o centro de gravidade, a corrente de convergência de todos os interesses do sistema” (BONAVIDES, 2012, p. 591).

Nessa toada, a Constituição Federal do Brasil de 1988, no parágrafo único de seu artigo 1º, positivou o povo como o titular do poder, que será exercido por meio de representantes eleitos ou diretamente. Após um lastro temporal de 21 anos de regime ditatorial, findo em 1985, a República Federativa do Brasil adotou a democracia como regime político, estabeleceu-se enquanto Estado Democrático de Direito, corroborou a centralidade do cidadão e do bem-estar comum, assim como elegeu a dignidade da pessoa humana e a cidadania como princípios fundantes da República.

Em meio à redemocratização, essa mesma Constituição Cidadã elevou o município ao nível de ente da Federação, asseverando que a República Federativa do Brasil é composta pela união indissolúvel dos estados, municípios e do Distrito Federal, conforme o *caput* de seu artigo 1º. Não ocorreu mera descentralização de poder, mas um reforço de juridicidade à autonomia do município (BONAVIDES, 2012), verdadeira liberdade de governança gozada dentro dos limites constitucionais. Desse modo, o município dispõe autonomamente de uma série de mecanismos da manifestação compartilhada do poder estatal, não estando sujeito à intervenção deliberada dos outros entes da Federação em sua gerência nem ao sabor dos humores do legislador, que não lhe pode tolher a autonomia constitucionalmente prevista.

Ensina Bonavides:

Com efeito, as mudanças havidas [...] alargaram o raio de autonomia municipal no quadro da organização política do País, dando-lhe um alcance e profundidade que o faz indissociável da essência do próprio sistema federativo, cujo exame, análise e interpretação já se não pode levar a cabo com indiferença à consideração da natureza e, sobretudo, da dimensão trilateral do novo modelo de federação introduzido no País

por obra da Carta Constitucional de 5 de outubro de 1988. (BONAVIDES, 2012, p. 356).

Adiante, continua Bonavides:

Não conhecemos uma única forma de união federativa contemporânea onde o princípio da autonomia municipal tenha alcançado grau de caracterização política e jurídica tão alto e expressivo quanto aquele que consta da definição constitucional do novo modelo implantado no País com a Carta de 1988, a qual impõe aos aplicadores de princípios e regras constitucionais uma visão hermenêutica muito mais larga tocante à defesa e sustentação daquela garantia. (BONAVIDES, 2012, p. 359).

É nesse contexto democrático e de inovadora autonomia municipal que se finca a institucionalidade dos Conselhos de Educação. Porém, é preciso pontuar que a previsão de órgãos colegiados auxiliares do Poder Público em questões educacionais não é inaugurada pela Constituição Federal de 1988. Os conselhos existem desde o Brasil imperial, ganhando relevância e complexidade ao longo das décadas, o que torna importante a apresentação de um breve histórico.

De acordo com Pereira (2013), em 1911 foi criado o Conselho Superior de Ensino, por meio do Decreto número 8.659/1911, que se debruçava tão somente sobre questões de ensino superior, transformando os cursos superiores do regime oficial para o de corporações autônomas. Em 1925, o Decreto número 16.782-A/1925 renomeia o Conselho Superior de Ensino, que passar a intitular-se Conselho Nacional de Ensino. Este, ao revés do antigo Conselho Superior, se volta para todas as modalidades de ensino tidas no Brasil, não só o ensino superior.

Em seguimento, a Era Vargas (1930-1945) efetuou diversas reformas nos setores do Estado, a educação não foi excluída (PEREIRA, 2013). Em 1930 foi criado o Ministério dos Negócios da Educação e Saúde Pública, com o ministro Francisco Campos à frente, e logo após, em 1931, o Conselho Nacional de Educação, através do Decreto número 19.850/1931, regulamentado pela Lei número 174/1936. O novo Conselho Nacional de Educação tinha função administrativa e caráter técnico, opinando em última instância sobre assuntos correlatos e didáticos, estando o ministro Francisco Campos como presidente. Esse Conselho recebeu da Constituição brasileira de 1934 a incumbência de elaborar o Plano Nacional de Educação, a ser aprovado pelo Poder Legislativo.

Com o fim da ditadura varguista e a chegada da redemocratização republicana, aprovou-se em 1961 a Lei número 4.024/61 e a partir dela cria-se o Conselho Federal de Educação, ao qual atribui-se desde temáticas abrangentes de política educacional nacional, até autorização e reconhecimento de cursos, devido ao novo contexto de federalismo então colocado (PEREIRA, 2013). A referida Lei também cria Conselhos Estaduais de Educação e um Conselho Municipal de Educação. Ulteriormente, o Brasil passa por novo período de autoritarismo com o início da Ditadura Militar em 1964. Nesse momento, apesar de a Lei número 5.692/1971 estabelecer participação e descentralização da educação municipal, o Regime Militar centralizava o currículo disciplinar, o controle político e a destinação financeira do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Subsequentemente, a Ditadura Militar chegou ao fim, iniciou-se nova redemocratização e promulgou-se a Constituição Cidadã em 1988. A Carta de República fixa como princípios do ensino a gestão democrática do ensino público e a garantia de padrão de qualidade (artigo 206, incisos VI e VII). Já no parágrafo 1º do artigo 208 a Constituição Federal diz que o acesso à educação é direito público subjetivo. Por isso, os Conselhos Municipais de Educação ganham novo delineamento e figuram como entidades decisórias a serviço do interesse comum, em que a sociedade é representada e delibera sobre regras a serem implementadas na educação. Ora, se a gestão deve ser democrática e garantido o padrão de qualidade do ensino dentro duma

normatividade constitucional atribuidora de autonomia federativa ao município, ninguém mais legítimo que o cidadão para participar dos debates e decisões acerca dos rumos da educação a que tem direito o povo, participação cujo um dos mecanismos de efetivação é o Conselho Municipal de Educação.

Neste sentido é que se deve considerar valiosa a colaboração que tais conselhos podem prestar para a democratização do ensino, no âmbito dos sistemas municipais criados. Constituem, eles, instâncias institucionalizadas, nas quais setores populares têm conseguido espaço para expressão e representação de seus interesses referentes ao ensino no nível do município. (TEIXEIRA, 2004, p. 707).

No mesmo sentido, disserta Pereira:

Os Conselhos de Educação se constituem como órgãos de Estado quando representam, articulam e expressam a vontade da diversidade social; quando falam ao governo em nome da sociedade para responder às suas aspirações e, em nome dela, exercem suas funções. Tais Conselhos ainda se constituem como órgão de Estado quando formulam políticas educacionais para além da transitoriedade dos governos. (PEREIRA, 2013, p. 55).

Isso posto, é competência privativa da União, de acordo com o inciso XXIV do artigo 22 da Carta Magna, legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, o que impulsionou o legislador a dar regulação legal à arquitetura normativa da educação que ora voltava à democracia. Em decorrência, sancionou-se a Lei número 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que positivou as diretrizes e bases da educação nacional. A mencionada Lei, no *caput* e parágrafo primeiro do artigo 8º, incumbe à União, aos estados e aos municípios a organização dos seus sistemas de ensino, em regime de colaboração, que terão liberdade de organização dentro da moldura legal. À frente, no inciso II do artigo 14, a Lei número 9.394/96 prevê a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes, designados para participar da definição de normas da gestão democrática do ensino público na educação básica. Também, o artigo 11 elenca as responsabilidades dos sistemas municipais de ensino, facultando a eles a composição com o sistema estadual. Juntamente a isso, o inciso V do artigo 23 e os incisos I e II do artigo 30, todos da Constituição Federal, dispõem, respectivamente, que é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios proporcionar os meios de acesso à educação, e que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber. Portanto, desde que seguindo as diretrizes postas na Lei número 9.394/96 e dentro dos seus limites de atuação estabelecidos, é competência constitucional do município legislar sobre educação suplementarmente à legislação federal e relativamente ao interesse local, evidenciando a sua autonomia para criar o seu sistema de ensino – ao qual se integra o Conselho Municipal de Educação – e efetivar a participação democrática da sociedade dentro do exercício das funções desse conselho.

É a partir dessa realidade que os municípios iniciam debates e criam seus sistemas de ensino e Conselhos de Educação, em diferentes momentos, visto a indeterminação de prazo, e com níveis de verdadeira participação popular os mais variados, desde efetiva e material intromissão da sociedade, até participação formal e meramente confirmadora de interesses particulares descompromissados com o bem-estar comum e com a concretização de direitos (ALVES, 2005).

No entanto, a legislação pátria não traz definições, ao passo que se colhe a lição de Carlos Roberto Jamil Cury:

Um Conselho de Educação é, antes de tudo, um órgão público voltado para garantir, na sua especificidade, um direito constitucional da cidadania. Eis porque um conselheiro, membro desse órgão, ingressa no âmbito de um interesse público cujo fundamento é o direito à educação das pessoas que buscam a educação escolar. (CURY, 2006, p. 41).

Segundo Pereira (2013, p. 44), os Conselhos de Educação são definidos “como uma assembleia composta por membros dos diversos seguimentos da sociedade, de natureza pública, com a função de aconselhar, dar parecer e deliberar sobre questões de interesse público”.

Criados através de Lei nas diferentes circunscrições, são formados por conselheiros integrantes de diversos setores da sociedade e detentores de funções que decorrem da própria norma. Exemplificativamente, o Conselho Nacional de Educação foi criado pela Lei número 4.024/1961, com redação dada pela Lei número 9.131/1995, faz parte da administração direta do ministério da educação como órgão público, administrativo e colegiado (CURY, 2006).

Nessa perspectiva, as funções e composição dos Conselhos Municipais de Educação são assentadas nas leis e regimentos de cada sistema de ensino, expondo diferentes configurações de acordo com cada realidade. Mas, há uma semelhança entre as funções, que são, em geral, consultiva, de assessoramento, fiscalizadora, deliberativa e normativa, esta se colocando como a função mais importante (CURY, 2006). À função normativa, por sua vez, não é permitido empreender-se contra a lei, ultrapassando os limites dela nem prescindindo de seu enunciado normativo; deve ser sempre dentro da lei e segundo a lei.

Consoante Cury (2006), a função normativa é aquela pela qual o conselheiro interpreta a legislação dentro de determinados limites de atuação. Continua:

A função normativa é uma função derivada do e pelo poder legislativo em harmonia e cooperação com os outros poderes. Trata-se, pois, de uma função pública, emanada do poder público, acessória à própria lei, para o desempenho de um interesse coletivo próprio da cidadania. Função que é direta no resguardo da substância do direito à educação e indireta porque não tem fundamento em si própria. (CURY, 2006, p. 43).

A função supradita se manifesta por ocasião da edição de pareceres e resoluções. O Conselho Municipal de Educação ao emitir resoluções, realiza a função normativa de fazer a lei descer ao detalhe por meio de interpretações exaradas dentro de sua competência. Observe-se, conquanto, que não se trata de lei nova, mas de norma que concretiza o alcance de lei existente, regula a matéria proposta e proporciona segurança jurídica, pois impede a abstração e generalidade próprias da lei de causar incertezas e imprevisibilidades.

E como se definem pareceres e resoluções? Cury responde:

Um parecer é um ato enunciativo pelo qual um órgão emite um encaminhamento fundamentado sobre uma matéria de sua competência. Quando homologado por autoridade competente da administração pública ganha força vinculante. A resolução é um ato normativo emanado de autoridade específica do poder executivo com competência em determinada matéria regulando-a com fundamento em lei. (CURY, 2006, p. 43).

Desse modo, corrobora Cury:

Os Pareceres e Resoluções, por cumprirem um regramento que não poderia estar pontuado para todos os casos e circunstâncias, interpretam a lei diante de casos concretos e arbitram um encaminhamento possível diante de vários possíveis. Nesse sentido, excluídos os casos em que a vinculação é clara porque a lei não deixou opções, estamos diante de situações que exigem um certo grau de discricionariedade dentro do perímetro da lei. (CURY, 2006, p. 51).

A autonomia constitucionalmente atribuída ao município como ente da federação lhe faculta a organização de seu próprio sistema de ensino, ao qual vincula-se e do qual assoma o Conselho Municipal de Educação. Lado outro, já que vige a democracia, o Conselho Municipal de Educação absorve as nuances do regime democrático e dá assento a representantes da sociedade em sua composição, que, envolvidos na tomada de decisão, colaboram no interesse comum e partilham o exercício do poder, bem decidindo porque é justamente alvo da decisão. E praticando a função normativa, obriga-se a aplicar o princípio da segurança jurídica, direito fundamental assegurado pela Carta da República, editando normas que visem dar certeza e previsibilidade às relações travadas em seu âmbito de regulação.

Por fim, as atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal de Educação empreendem-se segundo os ditames de seu regimento interno, ato administrativo (CURY, 2006), espécie de manual normativo, ao qual devem ater-se os conselheiros no que atine à esfera e às espécies de atuação. Sendo o regimento interno elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação como primeiro ato de seu efetivo funcionamento, nele primordialmente há de se observar a segurança jurídica, vez que orientará todos os comportamentos normativos subsequentes dos conselheiros.

4 O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO-PB

A Lei Orgânica do município paraibano de Juazeirinho prevê em seu artigo 91 que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos. No *caput* do artigo 93 da referida Lei se estabelece o dever do município de organizar sistema de ensino próprio, o que só veio a ocorrer formalmente ao final do ano de 2018.

A Lei Municipal número 673A, de 24 de setembro de 2018, cria o Sistema Municipal de Ensino, dispondo sobre a sua organização e, de acordo com o artigo 27, retroagindo seus efeitos jurídicos a 1 de janeiro de 2000. Nela, os órgãos normativos e colegiados compõem o Sistema Municipal de Ensino (artigo 6º, inciso IV) e integram a estrutura do órgão gestor da educação municipal (artigo 7º, inciso I), identificando-se como um desses órgãos o Conselho Municipal de Educação, de natureza deliberativa, normativa, supervisora e recursal (artigo 7º, parágrafo 1º).

A previsão legal de um Conselho Municipal de Educação vem expressa no *caput* do artigo 8º da Lei Municipal número 673A/2018, segundo o qual:

Artigo 8º. O Conselho Municipal de Educação – CME é órgão colegiado da estrutura do Órgão Gestor da Educação Municipal com funções e competências normativas, consultivas, deliberativas, propositivas, mobilizadora e recursais, de supervisão e fiscalização exercidas no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, na forma do Regimento próprio aprovado pelo Chefe do Poder Executivo [...].

Os incisos do citado artigo 8º trazem as incumbências do Conselho Municipal de Educação, dentre elas: baixar normas relacionadas à educação e ao ensino dentro do Sistema Municipal de Ensino, avaliar o cumprimento de legislação pertinente pelo Sistema Municipal de Ensino, credenciar e supervisionar unidades escolares, deliberar acerca de propostas pedagógicas ou curriculares colocadas pelo secretário municipal de educação, propor medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino no município, aprovar calendários escolares por ano letivo, deliberar sobre experiências pedagógicas, emitir pareceres, resoluções e indicações.

Nada obstante, a Lei Orgânica de Juazeirinho, de 5 de abril de 1990, já dispunha no parágrafo único de seu artigo 93 que deverá ser organizado um Conselho Municipal de Educação no município. Aliado ao princípio da democracia, a Lei Orgânica assenta no inciso

VI do artigo 92 a promoção da gestão democrática no ensino por meio da participação de representantes da comunidade, norma que aflui para a necessidade de um Conselho Municipal de Educação uma vez que ele é o intermediário entre o Estado e a sociedade na tomada de decisões transformadoras da realidade educacional local, seguindo o interesse comum. A representação dos diversos segmentos sociais em órgãos de consulta, assessoramento e decisão instituídos pela Administração Municipal também é autorizada pelo artigo 51 da supramencionada Lei.

Outrossim, consoante o artigo 49 da Lei Orgânica, a Administração Pública direta ou indireta do município deve obedecer, dentre outros, ao princípio da participação popular. Vê-se, logo, a estendida arquitetura normativa municipal que acolchoa a instalação do Conselho Municipal de Educação.

É a Lei Municipal número 651, de 14 de novembro de 2017, que cria o Conselho Municipal de Educação de Juazeirinho, definindo sua composição, atribuições e funcionamento. O artigo 1º da Lei já localiza o Conselho como órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino, vinculado à secretaria municipal de educação, com jurisdição sobre o município de Juazeirinho e dispendo de funções consultiva, deliberativa, fiscalizadora, propositiva e de controle social.

Os incisos do artigo 2º da Lei Municipal número 651/2017 dão forma às competências do Conselho Municipal de Educação, no meio de, quais sejam: baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino, assessorar os órgãos educacionais na formulação da política educacional do município, zelar pelo cumprimento das leis e normas de ensino, autorizar o funcionamento das instituições de ensino do sistema municipal, desenvolver esforços para melhorar a qualidade da educação, aprovar o projeto político pedagógico das instituições do Sistema Municipal de Ensino, aprovar o plano municipal de educação, deliberar sobre alterações no currículo escolar, elaborar seu regimento interno, emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educativa. No tocante à função normativa, os incisos do artigo 12 apresentam os atos de expedição do Conselho: indicação, parecer, resolução, moção e portaria.

Se faz necessário mencionar o significativo lastro temporal entre a Lei Orgânica de 1990, que já previa expressamente o Conselho Municipal de Educação, e a Lei Municipal número 651/2017, que de fato cria o Conselho. São mais de 20 anos de funcionamento de instituições educacionais no município e formulação de políticas públicas em educação sem a assistência e supervisão de um Conselho Municipal, ou seja, embora vigente os princípios da democracia e da participação popular, à sociedade foi cerceado o direito de realizar a sua participação nos círculos decisórios do poder municipal, o que tolhe a cidadania e afeta a previsibilidade que integra o conteúdo do princípio constitucional da segurança jurídica, vinculador do legislador nas diferentes esferas de competência legislativa.

Em 20 de novembro de 2018 é instalado o Conselho Municipal de Educação de Juazeirinho, reunião lavrada em ata no livro de registros recém-aberto em que tomam posição os seus componentes titulares e suplentes, elegendo a mesa diretora cuja composição se organiza da seguinte forma: presidente: Maria Betânia Gonçalves Rangel; vice-presidente: Soraide Diniz da Costa Cadete; primeira secretária: Rosangela Trajano de Sousa Alves; segunda secretária: Ieda Lima das Neves. Adiante, segundo ata de reunião lavrada em 23 de janeiro de 2019, renuncia a então presidente e compõe-se nova direção: presidente: Soraide Diniz da Costa Cadete; vice-presidente: Rosangela Trajano de Souza Alves; primeira secretária: Ieda Lima das Neves; segundo-secretário: Fernando de Medeiros Cadete Segundo. Nessa reunião os conselheiros unanimemente aprovaram o Regimento Interno, texto objeto deste trabalho, a ser analisado no capítulo seguinte.

5 O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO-PB: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Inicialmente, observa-se o uso desleixado da norma culta da língua portuguesa em todo o texto do regimento interno. São numerosos e crassos os erros de gramática, palavras grafadas incorretamente¹, o que é elementar, e devido à falta de cuidado até desencoraja exposição sobre coerência e coesão textuais. Expondo isso, não se está a tratar de problema de pouca monta. Ora, o regimento interno regula em primeira ordem todas as ações do Conselho Municipal de Educação de Juazeirinho, submetendo inteiramente a população ao seu poder normativo no que tange à educação. Se tratando de norma, não podem o intérprete nem o destinatário funcionarem como corretores do texto, mudando as palavras e reescrevendo os enunciados. O texto publicado confere vigência aos seus enunciados tais quais redigidos, fonte primária do intérprete.

De outra banda, sabendo que os Conselhos de Educação regulam e detalham conteúdo de lei, é de se verificar qual confusão causaria um texto que, ao invés de esclarecer, confunde; enevoa aquilo que deveria tornar nítido. Trata-se de norma que obriga, permite ou proíbe comportamentos, logo se deveria ter zelo pela técnica quando o resultado objetiva enquadrar a liberdade do cidadão.

Em segundo lugar, o parágrafo único do artigo 11 da Lei Municipal número 651/2017 diz que “O Regimento Interno deverá ser aprovado por resolução [...]”. Analisando o livro de atas de reuniões do Conselho, precisamente a ata de 23 de janeiro de 2019, data da aprovação do regimento, divisa-se que não houve o encaminhamento de resolução, tão somente a aprovação. Igualmente, o ofício número 001, de 12 de fevereiro de 2019, emitido pela presidente do Conselho Municipal de Educação à secretária municipal de educação, encaminha o regimento interno aprovado pelos conselheiros para aprovação do chefe do Poder Executivo e posterior publicação no diário oficial do município, não fazendo menção à resolução. Assim, evidencia-se o descumprimento de dispositivo legal nos primeiríssimos atos do Conselho Municipal de Educação.

Sobre o mesmo ponto, o inciso VI do artigo 8º da Lei Municipal número 673A/2018 incumbe o Conselho Municipal de Educação de “elaborar ou reformular o seu Regimento Interno submetendo-o à aprovação do Chefe do Poder Executivo, através do Secretário Municipal de Educação”. Diz-se “aprovação”, não “homologação”. Ensina Di Pietro:

A aprovação é ato unilateral e discricionário pelo qual se exerce o controle *a priori* ou *a posteriori* do ato administrativo. [...] É ato **discricionário**, porque o examina sob os aspectos de conveniência e oportunidade para o interesse público; por isso mesmo, constitui condição de eficácia do ato. [...] **Homologação** é o ato unilateral e vinculado pelo qual a Administração Pública reconhece a legalidade de um ato jurídico. Ela se

¹ Exemplificativamente, entre os artigos 1º e 5º: no artigo 4º está escrita a frase “a permanência á educação continua de qualidade”, com acentuação incorreta e aparentemente faltando alguma palavra que complete o seu sentido; no inciso V do artigo 5º está grafado “normalizar”, aparentemente onde deveria constar “normatizar”; no artigo 5º, alínea “a” do inciso V, está escrito “autorização de funcionamento, credenciamento inspeção de estabelecimentos que integram o Sistema Municipal de Ensino”, ausente vírgula ou termo de ligação entre as palavras “credenciamento” e “inspeção”; no artigo 5º, alínea “c” do inciso V, lê-se “recursos em face de critérios aviatórios escolares”, quando aparentemente deveria estar escrito “avaliatórios” ou “avaliativos” ao invés de “aviatórios”; no artigo 5º, alínea “e” do inciso V, está escrito “classificação e progressão de estudante nas etapas da educação básicas”, aqui a expressão “básicas” deve concordar com “educação”, devendo estar no singular, não no plural; no inciso XVIII do artigo 5º está escrito “elaborar e aprovar o regimento, à organização, a convocação [...]”, em que a crase está empregada incorretamente; deveria ter sido utilizado o artigo “o” onde se lê “propor normas complementares para SME”, no inciso XXVII do artigo 5º.

realiza sempre *a posteriori* e examina apenas o aspecto de legalidade, no que se distingue da aprovação. (DI PIETRO, 2014, p. 241, grifos da autora).

Assim sendo, ao prefeito municipal não cabe somente análise da legalidade do ato administrativo, mas juízo de conveniência e oportunidade para o interesse comum, o que abarca discricionariedade na consideração dos valores envolvidos, bem como em relação ao momento. De um modo ou de outro, como chefe do Poder Executivo Municipal o prefeito manifesta seu juízo de aprovação através de ato, o que não ocorreu. O regimento interno foi publicado na edição de 20 de fevereiro de 2019 do diário oficial da prefeitura municipal de Juazeirinho e lá consta o texto original do regimento sem nenhum ato administrativo a si adstrito; e não há nos documentos do Conselho manifestação sobre esse fato.

À vista disso, não é exagero considerar a falta de segurança jurídica antevista nos primeiros atos do Conselho Municipal de Educação desobedecendo dispositivo de lei. Imediatamente após a instalação dos trabalhos o Conselho age em desconformidade com a legislação municipal, fato ocasionador de incerteza à comunidade juazeirinhense, que não poderá se assegurar que o Conselho observará estritamente a norma legal nem que o mesmo, agindo, estará ancorado nesta ou naquela lei. Por óbvio, mas não desnecessário lembrar, o Conselho não tem autorização legal para decidir arbitrariamente o seu comportamento institucional, pois obriga-se a seguir procedimentos já positivados na legislação.

Dito isso, passa-se à análise dos enunciados do regimento interno. Oportuno ressaltar que aqui não será, um por um, esmiuçada a totalidade dos artigos, incisos, parágrafos e alíneas, mas unicamente aquelas normas que persigam os objetivos deste artigo e formem a estrutura argumentativa de resolução do problema encontrado.

Art.2º - O Conselho Municipal de Educação de Juazeirinho-PB – CME, órgão colegiado e permanente do Sistema Municipal de Ensino – SME, política e administrativamente autônomo, tem caráter deliberativo, normativo, consultivo e fiscalizador sobre os temas de sua competência.

O artigo 2º do regimento interno, acima citado, traz as funções do Conselho Municipal de Educação: função deliberativa, normativa, consultiva e fiscalizadora. Tendo em vista que resoluções e pareceres decorrem da função normativa claramente expressa no enunciado descritivo da norma e que o regimento interno demanda procedimento especial para reforma, que deve ser aprovada pelo prefeito, conclui-se que o rol de funções do artigo 2º é taxativo, não podendo o Conselho criar nova função para si próprio mediante resolução. Isso posto, segundo o artigo 1º da Lei Municipal número 651/2017, são funções do Conselho: consultiva, deliberativa, fiscalizadora, propositiva e de controle social. Já o *caput* do artigo 8º da Lei Municipal número 673A/2018 diz que são funções do Conselho: normativa, consultiva, deliberativa, propositiva, mobilizadora, recursal, supervisora e fiscalizadora. Logo, o regimento interno omite as funções propositiva, de controle social, mobilizadora e supervisora.

É sabido que na ordem jurídica brasileira a lei municipal está hierarquicamente acima de ato administrativo, natureza jurídica do regimento interno, o que assegura aos setores sociais representados no Conselho a invocação das funções omitidas. Porém, o regimento interno, como já explicado, é a base normativa das ações do Conselho Municipal de Educação, e as omissões das funções inevitavelmente acarretam despreocupação em detalhar os mecanismos de manifestação dessas funções. Desse modo, os conselheiros, ao agir baseados nas funções propositiva, mobilizadora e de controle social, teriam de deliberar em plenário a regularidade dos atos sem nenhuma norma prévia que esclareça como se dão essas funções, alargando perigosamente as hipóteses de incidência da discricionariedade. Isso gera, por exemplo, significativa insegurança jurídica às instituições interessadas em processos que tramitem no Conselho ou que sejam receptores de suas normas. Também estaria sob o jugo da insegurança

o cidadão matriculado em escolas do Sistema Municipal de Ensino, uma vez que o projeto político pedagógico, o regimento interno escolar, as regras de matrícula, transferência, recuperação, aproveitamento, enfim, todo o regramento da unidade de ensino é aprovado e supervisionado pelo Conselho Municipal de Educação.

Não regulamentar uma função como a propositiva, tendo já o Conselho a função normativa, é largar sem limites claros a moldura normativa dentro da qual transita a deliberação dos conselheiros. Nisso, a insegurança jurídica é patente.

É possível identificar já no inciso IV do artigo 5º do regimento as contradições e divergências que a ausência de moldura regulatória pode causar. Afirma que é competência do Conselho Municipal de Educação:

IV – Emitir parecer, quando solicitado, sobre:

- a) Propostas de convênios educacionais, suas renovações entre o Município e entidades públicas ou privadas;
- b) O interesse e a necessidade de eventual assistência do Município às instituições particulares, filantrópicas, comunitárias e confessionais, no que se refere à educação.

Se o Conselho empunha função propositiva, não é claro o impedimento exarado pela expressão “quando solicitado”. Tendo no horizonte que a função propositiva não é regulada pelo regimento, mas está assegurada em lei, pode o conselheiro se valer da lei para empreender proposições sem ser provocado, inclusive no tocante aos pontos das alíneas “a” e “b” do citado inciso IV. São vários os problemas. Havendo divergência, trazendo princípios à baila, é plausível entrever na manifestação do conselheiro que propõe sem provocação com âncora em lei os princípios da legalidade, da participação popular e da gestão democrática. Quem é competente para executar a ponderação? Qual é a estabilidade que o regimento interno assegura às instituições e às relações? Essa situação favorece a intrusão de interesses particulares em meio às deliberações do Conselho, esvazia a gestão democrática e dissemina insegurança sobre o Sistema Municipal de Ensino.

V – Normalizar as seguintes matérias:

- a) Autorização de funcionamento, credenciamento inspeção de estabelecimentos que integram o Sistema Municipal de Ensino;
- b) Parte diversificada do currículo escolar;
- c) Recursos em face de critérios aviatórios escolares;
- d) Autonomia e gestão democrática das escolas públicas municipais;
- e) Classificação e progressão de estudante nas etapas da educação básicas;
- f) Integração no SME, das instituições de educação infantil criadas pelo poder público e pela iniciativa privada;
- g) Outras matérias mediante solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

Como visto, há uma série de matérias cuja normatização cabe ao Conselho Municipal de Educação, que só iniciou o desenvolvimento dos seus trabalhos em novembro de 2018. Diferentes escolas, públicas e privadas, já funcionavam no município de Juazeirinho antes da data mencionada, autorizadas com registros do Conselho Estadual de Educação da Paraíba, mas que passaram a integrar o Sistema Municipal de Ensino e, posteriormente, se submetendo às orientações do Conselho Municipal de Educação. Percebe-se que nesse íterim inúmeras relações foram estabelecidas, cujas proteção jurídica e estabilidade emanam do princípio da segurança jurídica. Todavia, ao normatizar matérias que antes eram da competência do Conselho Estadual de Educação, o regimento interno do Conselho de Educação do município de Juazeirinho não prevê regras de transição, não esmiúça os procedimentos de adequação a serem cumpridos pelas unidades de ensino que legalmente desvincularam-se da jurisdição do Conselho Estadual e passaram ao regramento educacional do Conselho Municipal. Isso expõe as escolas e os seus alunos à insegurança quanto à expectativa de manutenção e

aperfeiçoamento das relações jurídicas pré-existentes, submete suas estruturas a movimentações abruptas de recursos financeiros e humanos devido a possíveis rupturas de critérios na autorização de funcionamento, adota novamente uma liberdade esticada dos conselheiros para decidir em face de omissões, embaralha, enfim, ao invés de nortear.

De outra parte, sujeita as instituições às categorias de autorização de funcionamento, credenciamento e inspeção. Não se cumpre nem se desobedece aquilo que não se conhece. É necessário discernir algo para destinar-se a segui-lo. Pois bem, o regimento não define autorização, credenciamento nem inspeção, não distingue nem iguala tais categorias, não estabelece os seus elementos. Isso é problemático, a uma porque prejudica a transição, vez que não esclarece de pronto as exigências a serem cumpridas pelas escolas para continuação de funcionamento; a duas porque as instituições desconhecem quais carimbos autorizadores devem perseguir para funcionar, se autorização, credenciamento e inspeção concomitantemente, se um só, se outro não previsto; a três porque não fica suficientemente claro se inspeção é uma atividade, um encadeamento de ações, um procedimento ou uma categoria autorizadora prévia ao funcionamento. Dir-se-á que tais problemas de insegurança poderiam ser resolvidos em resoluções editadas pelo Conselho, sim, porém trata-se de conteúdo normativo estabilizado, posto que condição para o funcionamento das escolas, o que leva a compreender-se que é juridicamente mais seguro que esteja pormenorizado na norma mais rígida do conjunto normativo do Conselho: o regimento interno. Caso não se considere conteúdo normativo estabilizado, postulando-se a possibilidade de recorrentes mudanças em sua substância, aí assoma, mais que na hipótese antecedente, a insegurança jurídica espreada sobre o Sistema Municipal de Ensino e sobre as relações aliançadas em seu domínio.

O inciso VII do artigo 5º possibilita consultas ao Conselho Municipal de Educação, que se pronunciará em pareceres: “VII – Responder a consultas e emitir pareceres em matéria de ensino e educação no âmbito do Sistema Municipal de Ensino”. Primeiramente, o regimento não especifica se as consultas podem ser encaminhadas por instituições e cidadãos ou só por uma dessas categorias, ou por outra. Também não prevê o instrumento formal de encaminhamento de consultas, se peça específica, se requerimento ordinário, se ofício, e não delimitando abre as possibilidades (por que não?) de encaminhamentos por e-mail ou até redes sociais. Não detalha, ainda, os prazos de tramitação do encaminhamento e resposta dos conselheiros, o que pode acarretar infundáveis burocracias e gerar lacunas no regimento do desenvolvimento das atividades escolares das unidades de ensino, além de ofender princípios como o da livre iniciativa e da transparência administrativa. A não observância do princípio da segurança jurídica, tendo em vista o exposto, suscita incertezas entre as relações sociais emolduradas pelo Direito, afastando o fim que deveria promover e otimizar: estabilidade.

Na frente, apõe o inciso X do artigo 5º: “X – Funcionar como instância recursal no âmbito de suas atribuições”. Outrossim, não há discriminação de instrumento formal a ser utilizado como recurso, não se estabelece prazos, bem como não se precisa a possibilidade de interposição de recurso após decisão sobre o recurso primeiro dentro da própria instância do Conselho Municipal de Educação.

Aos argumentos já apresentados, assomam as críticas de Humberto Theodoro Júnior ao comentar temática semelhante:

[...] impõe-se outro tipo de cuidado técnico para fugir da insegurança jurídica: tem-se de evitar o caos dentro do sistema geral do ordenamento jurídico. A lei nova, não pode desorganizar o sistema, criando contradições ou dificuldades insuperáveis de compatibilização e interpretação, levando o aplicador e o destinatário a perplexidades e conflitos graves e de difícil solução. (JÚNIOR, 2006, p. 103).

Ao ser omissivo, não normatizar suficientemente ou ir de encontro à disposição de lei, o regimento interno do Conselho Municipal de Educação embarça a harmonia normativa do

sistema jurídico educacional do município de Juazeirinho, criando incoerências e dificuldades ao pleno funcionamento das escolas, à vida escolar dos alunos e comprometendo a qualidade do ensino.

O artigo 6º elenca os membros do Conselho Municipal de Educação:

- Art. 6º - O CME é composto de 08 (oito) membros, assim discriminados.
- I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
 - II – 1 (um) representante da equipe pedagógica do município;
 - III – 1 (um) representante dos diretores escolares da rede municipal de ensino;
 - IV – 1 (um) representante dos professores da rede municipal de ensino;
 - V – 1 (um) representante do sindicato ou associação representativas dos servidores públicos municipais;
 - VI – 1 (um) representante dos alunos da rede municipal de ensino com idade igual ou maior que 18 anos ou emancipado;
 - VII – 1 (um) representante das escolas da educação infantil ou ensino fundamental da área privada;
 - VIII – 1 (um) representante dos pais ou responsáveis pelos alunos da rede municipal de ensino;

Adiante, os artigos 17, *caput*, e 18, *caput*, propugnam que os cargos da mesa diretora serão eleitos em eleição por maioria de votos entre os membros do Conselho. O artigo 8º diz que “Os conselheiros titulares e os suplentes terão seus nomes homologados por ato do executivo”. Já de acordo com o artigo 10, “O suplente substituirá o membro titular do Conselho em seu impedimento, afastamento ou ausência”. Essas normas traduzem as regras legais já positivadas nas Leis Municipais números 673A/2018 e 651/2017. Assim, conclui-se que os cargos de presidente, vice-presidente, primeiro secretário e segundo secretário, formação da mesa diretora (artigo 17, *caput*, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”), devem ser ocupados por membros titulares do Conselho, uma vez que este é composto por 8 membros, embora homologuem-se 16 nomes, um representante titular e outro suplente, que só assumirá o posto titular em caso de ausência, impedimento ou afastamento do membro.

Pois bem, analisando-se os documentos do Conselho encontrou-se ata de reunião ocorrida em 24 de agosto de 2018 para a escolha dos membros da equipe pedagógica do município de Juazeirinho para composição do Conselho Municipal de Educação, em que foram escolhidas Maria Leda Colaço Diniz e Ieda Lima das Neves, respectivamente titular e suplente. A Portaria número 076, de 6 de novembro de 2018, expedida pelo prefeito municipal, nomeia as pessoas anunciadas para representarem a equipe pedagógica municipal junto ao Conselho, confirmando Maria Leda Colaço Diniz como titular e Ieda Lima das Neves como suplente. Dito isso, rememorando-se as normas regimentais supramencionadas, Ieda Lima das Neves não é membro efetivo do Conselho nem tem legitimidade para ocupar qualquer cargo na mesa diretora daquele órgão, a não ser que a membro titular ausente-se, seja impedida ou afaste-se.

Entretanto, na ata de reunião do Conselho Municipal de Educação de 20 de novembro de 2018 consta que Ieda Lima das Neves foi escolhida como segunda secretária da mesa diretora e ulteriormente, em 23 de janeiro de 2019, eleita primeira secretária. O parágrafo 3º do artigo 8º da Lei Municipal número 651/2017 confirma: “O Conselho Municipal de Educação será dirigido por uma Diretoria Executiva, eleita pela maioria dos seus membros [...]”. Consequentemente, a escolha da primeira secretária do Conselho se deu de forma ilegal e ao arrepio das disposições regimentais, gerando possíveis inconsistências de competência originária em atos editados pela mesa diretora e pela secretaria do Conselho.

- Art. 9º - A função de membro do CME não será remunerada, sendo exercício considerado relevante serviço prestado à população, tendo prioridade sobre o de quaisquer outras, não se computando, em relação a cargo público exercido

cumulativamente, as ausências determinadas pelo comparecimento às sessões do Conselho ou participação em diligências e trabalhos especiais.

Parágrafo único – Os representantes terão suas ausências de atividades letivas justificadas, por meio de atestado, emitido pelo presidente do CME.

O direito assegurado aos conselheiros pelo artigo 9º, ao não ser melhor esclarecido nem ter anexados outros direitos acessórios para bem gozar o direito principal, produz uma série de contradições que se chocam com a relação jurídica empregatícia do conselheiro, caso ele a tenha. O trabalho do conselheiro não se dá tão somente pela frequência às sessões, longe disso, pois a elaboração de pareceres e demais atos desprendem árduo labor intelectual, provocam esforços de estudo acurado da legislação, do caso concreto, além das temáticas envolvidas, veja-se o amplo rol de competências do Conselho. Um conselheiro cuja função seja ser professor efetivo, por exemplo, do quadro de servidores da prefeitura municipal de Juazeirinho que acumule com este outro vínculo empregatício e tenha obrigações de cumprimento de horas/aula todos os dias da semana não terá condições de bem desenvolver as funções no Conselho Municipal de Educação sem ter de faltar várias vezes ao trabalho, acarretando impasses administrativos e impactos em sua remuneração, e prejudicando a qualidade do ensino das escolas em que leciona.

Outro exemplo: um conselheiro que seja agente administrativo efetivo do município de Juazeirinho e tenha que trabalhar 40 horas semanais também não desenvolverá seus trabalhos no Conselho sem a necessidade de faltas à repartição pública na qual esteja lotado, desamparando o princípio administrativo da eficiência. Mais um: um conselheiro funcionário de instituição educacional particular precisará faltar ao trabalho algumas vezes em virtude das exigências dos trabalhos do Conselho e é incerta a autoridade abonadora dos atestados emitidos pelo presidente do Conselho, possivelmente ensejando provocação ao Poder Judiciário.

Enfim, diferentes outras situações hipotéticas poderiam ser levantadas para consolidar o argumento de que o artigo 9º é mais uma norma do regimento interno que gera insegurança jurídica.

Em seguimento, são parágrafos do artigo 10 os seguintes:

§1º - Caracteriza impedimento o não comparecimento do conselho titular quando convocado por autoridade do Legislativo, Executivo ou judiciário.

§2º - Caracteriza afastamento o não comparecimento do conselho titular por motivo de licenças, maternidade, paternidade, de saúde ou aquelas motivada por interesse pessoal ou interesse de trabalho.

§3º - A solicitação de afastamento deve conter a justificativa e indicar o período concernente.

§4º - A solicitação de afastamento será apreciada pelo plenário.

Esses parágrafos são modelos virtuosos da persecução do ideal de plena aplicação do princípio da segurança jurídica. Eles definem as categorias, asseveram seus elementos, expõem os requisitos do instrumento formal e dão indicação de trâmite, promovendo, desse modo, a estabilidade das relações jurídicas e concedendo ao destinatário dos efeitos da norma previsibilidade sobre a mesma. Por isso, é estranho que todo o regimento interno não tenha sido elaborado seguindo essa técnica, mas afaste-se disso.

O *caput* do artigo 11 da Lei Municipal número 651/2017 dispõe:

Art. 11. O Regimento Interno estabelecerá o funcionamento do Conselho Municipal de Educação, estabelecendo, dentre outros assuntos, o seguinte: o processo de eleição e ou escolha dos membros da Diretoria Executiva e das Câmaras permanentes, as atribuições destas, dos direitos e deveres dos conselheiros, a perda ou renúncia do cargo de conselheiro, das reuniões, a forma de apresentação e votação das matérias

encaminhadas ou apresentadas ao Conselho Municipal de Educação e suas respectivas câmaras, e demais assuntos que esta lei for omissa.

O regimento interno, por sua vez, se manifesta:

Art. 18º - O Presidente e Secretário do CME, de acordo com o artigo 12º §3º da Lei nº 651, de 14 de novembro de 2017 serão eleitos pela maioria dos membros do Conselho.

1º - O mandato do presidente será 2 (dois) anos, permitida recondução.

2º - Cabe ao presidente:

I – Representar ou designar representantes do Conselho Municipal de Educação, ad referendum do plenário;

II – deliberar sobre questões administrativas do conselho;

III – indicar serviços municipais que irão compor a estrutura de apoio do Conselho, nos termos do art. 9º e 10º da Lei nº 651/2017, ouvido o plenário;

IV – Solicitar ao órgão competente recursos financeiros e materiais necessários ao funcionamento do conselho;

V – instituir comissões especiais para a realização de tarefas afetas ao órgão.

Art. 19º - Os demais membros da mesa diretora serão eleitos durante o período do mandato, pelo plenário, através de voto de seus integrantes e por maioria simples.

Parágrafo único: Os membros da mesa diretora terão mandato de dois anos, podendo ser reeleito.

Art. 20º - Mesa diretora será responsável:

I – pela convocação, efetivação e coordenação de todas as reuniões ordinárias e extraordinárias do órgão;

II – pelos assuntos administrativos, econômicos – financeiros e operacionais, submetidos à apreciação do plenário;

III – pelo encaminhamento de todas as providências e recomendações determinadas pelo plenário.

IV – pela organização e encaminhamento da pauta das reuniões; com antecedência, aos conselheiros;

V – pela ciência de todas as correspondências recebidas e expedidas;

VI – pelo amplo conhecimento público de todas as atividades e deliberação do CME de Juazeirinho-PB;

VII – pela distribuição de trabalhos e processos as câmaras;

A Lei Municipal número 651/2017, no *caput* de seu artigo 11, manda que o regimento interno do Conselho Municipal de Educação esclareça o processo de eleição ou escolha dos membros da mesa diretora. Porém, como se observa, o regimento disciplina insuficientemente a matéria. O artigo 19 do regimento diz que os demais membros da mesa diretora serão eleitos por maioria simples de votos entre os conselheiros, mas em relação à eleição para presidente e secretário da mesa só prevê maioria, sem especificar se maioria absoluta ou simples, ou outra. Não aponta se o escrutínio será aberto ou por meio de voto secreto, nem suas possibilidades de ocorrência. Não designa regras de desempate. Não esclarece se as eleições se darão ao final do mandato ou com este já finalizado, nem fixa a posse dos eleitos. Permite-se a recondução, mas não se particulariza se uma recondução ou reconduções ilimitadas. Logo, faz da eleição dos membros da mesa diretora um campo normativo aberto para regras de última hora, para manipulações e caminho livre de tentativas arbitrárias de orientação do processo eleitoral. Como o presidente e a mesa diretora têm competências importantes, foge ao interesse público a ausência de previsão clara, inequívoca e completa a respeito do processo de eleição de seus membros.

À frente, prossegue o regimento interno:

Art. 22º - A SECRETARIA EXECUTIVA, como órgão de assessoramento, prestará apoio administrativo e operacional a todos os órgãos do CME, especialmente à mesa diretora.

1º - A Secretaria Executiva será composta por servidores municipais, que compõe a estrutura de apoio do CME, indicados pelo presidente, ouvido o plenário.

Como se compreende a partir do texto, o secretário executivo presta assessoramento aos órgãos do Conselho Municipal de Educação, não é conselheiro e, portanto, não pode deliberar nem ser eleito para quaisquer dos cargos da mesa diretora, assim como é proibido de exercer as outras funções de conselheiro. Apesar disso, está consignado na ata de reunião do Conselho de 23 de janeiro de 2019 que a presidente indicou Fernando de Medeiros Cadete Segundo para a 2º secretaria e para a secretaria executiva. A portaria número 001, de 23 de janeiro de 2019, editada pela presidente, traz a indicação de Fernando de Medeiros Cadete Segundo para a função de secretário executivo. Essa portaria segue a permissão positivada no citado artigo 22 do regimento, mas não legitima a ocupação pelo secretário executivo da 2º secretaria do Conselho, pois a 2º secretaria, integrante da mesa diretora, deve ser ocupada por conselheiro e a escolha deve se dar através de eleição entre os membros, não indicação pela presidente. O parágrafo 3º do artigo 8º da Lei Municipal número 651/2017 da mesma forma prevê a eleição entre os membros para escolha dos integrantes da mesa diretora. Diante disso, o plenário desobedeceu à disposição de lei, não seguiu orientação regimental e permitiu indicação ilegal de alguém carente de legitimidade para ocupar a segunda secretaria. Afora a segurança jurídica, são solapados os princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

Ao falar sobre as câmaras, afiança o artigo 8º da Lei Municipal número 651/2017:

§ 4º O Conselho Municipal de Educação disporá das seguintes Câmaras Permanentes:

I – Câmara de Educação Básica;

II – Câmara de Normas e Legislação Educacional.

§ 5º. O regimento interno do CME definirá a composição e as atribuições de cada câmara, seja ela permanente ou especial, ficando estabelecido que as câmaras serão compostas de no mínimo 03 membros, cabendo ao regimento interno estabelecer a composição e funcionamento das mesmas.

§ 6º. Cada Câmara escolherá um Coordenador que designará o relator de cada processo a ser submetido à apreciação.

§ 7º. Compete ao relator apresentar parecer nos prazos estabelecidos pelo regimento interno e/ou resoluções específicas.

§ 8º. A fim de desincumbir-se de encargos não específico das Câmaras Permanentes, pode o Presidente constituir Comissão Especial para tarefa determinada.

Sobre idêntica temática, pormenoriza o regimento interno:

Art.23º - As Câmaras Técnicas serão constituída com a finalidade de otimizar e agilizar o funcionamento do Conselho, apreciar as questões referente a cada tema e propor soluções que serão submetidas ao plenário.

Art.24º - Serão as seguintes as Câmaras técnicas:

I – Gestão do sistema e da escola

II – Orçamento e financiamento;

III – Políticas pedagógicas;

IV – Planejamento e acompanhamento;

V – Educação infantil;

Art. 25º - As Câmaras técnicas serão constituídas por conselheiros eleitos em plenário.

Art. 26º - Cada conselheiro titular deverá participar de uma Câmara Técnica.

Art.27º - As Câmaras Técnicas compõem-se de, no mínimo 3 (três) membros, sendo um coordenador.

Art.28º - As Câmaras Técnicas reunir-se-ão, no mínimo, uma vez por mês se caso for necessário.

Art.29º - São atribuições das Câmaras Técnicas:

- I- Propor, analisar, acompanhar e registrar as questões específicas de cada Câmara;
- II- Apreciar os processos e emitir pareceres sobre assuntos de sua competência;
- III- Promover estudos e levantamentos;
- IV- Propor indicações ao plenário;
- V- Elaborar relatório semestral de atividades e encaminhar à Mesa Diretora;
- VI- Outras atribuições solicitadas pela Mesa Diretora e pelo Plenário do CME de Juazeirinho/PB

O regimento claramente ignora o comando legal da Lei Municipal número 651/2017 não apenas ao não detalhar a composição e as atribuições das câmaras permanentes de educação básica e de normas e legislação educacional, mas também ao criar cinco outras câmaras não previstas em Lei sem nem ao menos disciplinar aquelas que estão presentes na norma legal. A distribuição dos processos se dará para as câmaras do regimento ou as da Lei? Quais câmaras os conselheiros ocuparão? Quais câmaras têm competência para elaborar e aprovar pareceres? Se evidencia um complexo e aparente conflito normativo de regras válidas de diferentes níveis hierárquicos do ordenamento jurídico, desorientando aqueles que são o objeto do regramento do Sistema Municipal de Ensino. A própria mobilização institucional necessária para tentar dirimir o conflito entre as normas justifica a afirmação de que o regimento interno do Conselho Municipal de Educação gera insegurança jurídica para o Sistema Municipal de Ensino, uma vez que não segue nítida orientação legal e tenta substituir enunciado descritivo de Lei.

Continua o regimento, agora relativamente às reuniões:

Art.36º - A sessão plenária do CME instalar-se-á com a presença da maioria dos seus membros, e suas deliberações serão tomadas pela maioria dos votos dos presentes.

Parágrafo único – Na falta de quorum para instalação do plenário será automaticamente convocada nova sessão num prazo de 72 (setenta e duas) horas, que se realizará com qualquer número de conselheiros presentes.

Art. 37º - As reuniões obedecerão à seguinte ordem:

- I- Abertura;
- II- Estabelecimento da duração da reunião;
- III- Aprovação da ata da reunião anterior, ou podendo ser aprovada e assinada no mesmo dia da reunião;
- IV- Avisos, comunicações, registros de fatos, apresentação de proposições, correspondências e documentos de interesse do plenário.
- V- Discussão da matéria em pauta;
- VI- Votação da matéria em pauta;
- VII- Elaboração da pauta da próxima reunião;
- VIII- Encaminhamentos.

Parágrafo único – Não será objeto de discussão ou votação, matéria que não conste da pauta, salvo decisão do plenário.

Art. 38º - Cada membro titular terá direito a um voto e, ocorrendo o empate, caberá ao presidente do Conselho, além do voto ordinário, o voto de delas, pelo Plenário do CME.

Art. 39º - As reuniões do Plenário são públicas.

Parágrafo único – O público terá direito à voz, sendo regulamentado o número de intervenções, assim como o tempo destinado a cada uma delas, pelo Plenário do CME.

Observa-se a total ausência de prazos estipulados para tramitação dos processos no Conselho Municipal de Educação, bem como prazos para apreciação em reuniões e determinação específica para o quando da deliberação. Retomando argumento já exposto, aqui projetado noutra problema, os interessados não podem se submeter à possibilidade de trâmites infundáveis e de burocracias desconhecidas. Além da insegurança produzida sobre a instituição interessada, quedam-se inseguros os alunos das instituições e até a expectativa dos alunos desejosos de matricular-se naquelas unidades de ensino. Se não se tem o mínimo de previsibilidade em relação aos passos normativos pelos quais passará o processo nem sobre os prazos diante dos quais os órgãos do Conselho são obrigados a se manifestar, não se tem direitos assegurados, vigora a insegurança jurídica e tolhe-se a eficácia da cidadania.

Por outro lado, não há previsão regimental de ações ínsitas aos procedimentos de deliberação, como questões de ordem, pedidos de esclarecimentos ao relator do processo, apresentação de emendas ao parecer, possibilidade de apartes e encaminhamentos de votação. Assim, as deliberações nas reuniões aconteceriam no improviso, abertas a todo tipo de decisões da hora e inovações de último momento. Por fim, não há esclarecimentos se as votações dos processos se dariam por escrutínio secreto, nominal ou outro procedimento comum.

Segundo o artigo 12 da Lei Municipal número 651/2017, são atos de expedição do Conselho Municipal de Educação: indicação, parecer, resolução, moção e portaria. O regimento interno diz em seu artigo 45 que as deliberações do Conselho serão materializadas em indicações, resoluções e pareceres. Ignora, desse modo, as previsões legais de moção e portaria.

Além do mais, não define o que são indicações, resoluções e pareceres, fazendo com que a função normativa do Conselho fique cerceada ou descontrolada, no primeiro caso pela dúvida dos conselheiros sobre qual instrumento formal é mais adequado a determinada deliberação, no segundo caso porque os conselheiros sem norma delimitadora previamente colocada, lançarão mão do instrumento mais apropriado segundo seus juízos pessoais ou o juízo majoritário, ambos podendo ser formados ao sabor do momento. Poder-se-ia, como já se afirmou em comentário a outra matéria, resolver o problema com a edição de resolução que traria as definições ausentes do regimento. Aí se veria algo interessante: um ato com força normativa definindo a si mesmo de modo inaugural após a sua própria edição, que não se processou sob regra definidora prévia.

Ademais, os interessados não saberiam a amplitude de competência e executoriedade dos atos do Conselho Municipal de Educação, além de poderem questionar a presunção de legalidade e de legitimidade de atos administrativos carentes de desenho normativo anterior a sua edição.

Art. 46º - As decisões do Conselho referente aos incisos V, VII, VIII e IX do artigo 5º deste Regimento ser completamente homologadas pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias.

1º - No caso de haver pedido de reexame do ato levado à homologação, a Mesa Diretora encaminhará para devidas providências.

2º - As razões da recusa do (a) secretário (a) em homologar decisão do CME, serão examinadas por Comissão instituída pelo presidente.

3º - Após avaliar as razões do (a) secretário (a) e julgando-as improcedentes, no todo ou em partes, o CME poderá reenviar a matéria para a apreciação, constando suas considerações.

4º - Na hipótese de o (a) secretário (a) não se manifestar no prazo previsto no caput deste artigo, considerar-se-á homologado, tacitamente, o ato decisório.

Novamente, um artigo do regimento interno, notadamente o artigo 46, não estabelece prazos que devam ser obedecidos no trâmite interno dos processos. No caso, as decisões do Conselho Municipal de Educação que voltariam ao seu exame por motivada recusa de

homologação por parte do secretário municipal de educação não teriam prazo para novo encaminhamento das matérias ao secretário, o que produz os mesmos problemas já dissertados anteriormente neste estudo.

Finalmente, tendo em conta todo o exposto neste capítulo, são pertinentes algumas reflexões, esteios da doutrina de Gomes Canotilho:

A segurança jurídica postula o **princípio da precisão ou determinabilidade dos actos normativos**, ou seja, a conformação material e formal dos actos normativos em termos linguisticamente claros, compreensíveis e não contraditórios. Nesta perspectiva se fala de *princípios jurídicos de normação jurídica* concretizadores das exigências de determinabilidade, clareza e fiabilidade da ordem jurídica e, conseqüentemente, da segurança jurídica e do Estado de direito.

O princípio da determinabilidade das leis reconduz-se, sob o ponto de vista intrínseco, a duas ideias fundamentais. A primeira é a da *exigência de clareza das normas* legais, pois de uma lei obscura ou contraditória pode não ser possível, através de interpretação, obter um sentido inequívoco capaz de alicerçar uma solução jurídica para o problema concreto. A segunda aponta para a *exigência de densidade suficiente* na regulamentação legal, pois um acto legislativo (ou um acto normativo em geral) que não contém uma disciplina suficientemente concreta (= densa, determinada) não oferece uma *medida* jurídica capaz de: (1) alicerçar *posições* juridicamente protegidas dos cidadãos; (2) constituir uma *norma de actuação* para a administração; (3) possibilitar, como *norma de controlo*, a fiscalização da legalidade e a defesa dos direitos e interesses dos cidadãos [...]. (CANOTILHO, 2003, p. 258, grifos do autor).

Não se está a falar de proibição de existência de normas abertas e incompletas, nem de mitigação excessiva da realização da função normativa do Conselho Municipal de Educação, mas se critica o abuso, a elaboração constante e injustificada de normas imprecisas, divergentes, contraditórias à Lei e que não regulam suficientemente as matérias. Como observou-se até aqui, esta é a realidade normativa do regimento interno.

O princípio da segurança jurídica é exigível perante qualquer ato de qualquer poder (CANOTILHO, 2003), daí decorre o dever de aplica-lo na elaboração e edição de normas, bem como na interpretação e colmatação das mesmas. Sendo fim a ser promovido, a segurança jurídica denota a estabilidade enquanto redoma que deve guardar um estado ideal de coisas, qual seja, no caso, um Sistema Municipal de Ensino no qual incidem normas (pareceres, resoluções, indicações, moções e portarias) geradas a partir de um arcabouço normativo prévio (regimento interno do Conselho Municipal de Educação) cujo regramento seja constituído de enunciados claros, precisos, completos e tendencialmente exaustivos no tocante ao ato específico que normatiza. O meio adequado para a promoção desse estado ideal de coisas (fim) não seria outro senão a aplicação plena da totalidade substancial do princípio da segurança jurídica pelos conselheiros na elaboração, revisão, aprovação e reforma do regimento interno do Conselho Municipal de Educação.

Igualmente, o Conselho não deve ter amplíssima discricionariedade normativa, como se se tratasse de um ente soberano de inteligência isento da intromissão dos interesses particulares intrínsecos à manifestação humana. Já que se trata de uma face do exercício do poder, ainda que integrado por representações sociais, deve ter suas limitações bem desenhadas dentro de demarcadas fronteiras de atuação, para que o interesse comum se sobreponha às vontades pessoais e setoriais.

No entanto, como este trabalho explicou, verificou-se que o regimento interno se afasta da segurança jurídica ao não empregar esse princípio à técnica de elaboração das normas do regimento interno. Essas normas não regulam, regulam insuficientemente ou regulam em desconformidade com comandos de Lei. As categorias normativas de sentido não são majoritariamente definidas e estão ausentes as regras do procedimento interno que submete o caminho institucional dos processos. Por isso, as instituições e os cidadãos integrantes do

Sistema Municipal de Ensino não gozam de segurança no tocante às normas que disciplinam suas vidas escolares, expondo a educação do município de Juazeirinho à incerteza no estabelecimento de relações jurídicas circunscritas ao plano educacional. E isso é assim porque o princípio da segurança jurídica não está pressuposto no regimento interno do Conselho Municipal de Educação, órgão responsável pela edição de normas sobre o Sistema Municipal de Ensino.

Ao se propugnar pela observância do princípio da segurança jurídica não se está a querer um regimento interno imutável e prolixo. A importância da aplicação desse princípio é antecipar num texto normativo rígido um caminho suficientemente claro de obrigações, permissões e proibições que terá de ser percorrido pelas instituições e cidadãos com pretensões cuja regulação compete ao Conselho Municipal de Educação, além de esclarecer os efeitos jurídicos e a estabilidade que se relacionam às relações travadas sob a égide dessa competência.

Os Conselhos de Educação são mecanismos de realização da participação popular na tomada de decisão e formulação de políticas públicas na esfera educacional, figurando como interposto de comunicação entre o povo e o Estado e funcionando como um dos controles ao exercício do poder. Além do mais, destina-se à eficácia de uma das necessidades primeiras do cidadão frente ao abuso do poder no contexto democrático: segurança jurídica. Consequentemente, a aplicação do princípio da segurança jurídica sobre as normas do regimento interno do Conselho Municipal de Educação não censura a vontade comum da sociedade, mas, ao contrário, assegura o controle do poder estatal através da garantia da participação popular exercida dentro do império da lei.

Portanto, é possível afirmar que a aplicação do princípio da segurança jurídica se faz necessária não somente no regimento interno do Conselho Municipal de Educação de Juazeirinho, mas em qualquer outro regimento de Conselho de Educação de qualquer outro município brasileiro.

6 METODOLOGIA

6.1 Métodos científicos

Um trabalho científico não busca a apreensão do conhecimento vulgar, que pode ser certo, mas não se subordina à verificação racional, ordenada, metódica. Persegue, de modo outro, o conhecimento científico, que é metódico, obedecendo a um processo racional ordenado e que verifica os seus resultados (REALE, 1994).

Se está a falar, pois, de ciência:

[...] manifestação racional humana que busca a causa dos fenômenos para explicá-los, coloca à prova do raciocínio e da testabilidade empírica as hipóteses formuladas para explicar os fenômenos que circundam a humanidade, seja em seu aspecto intrínseco, seja em seu aspecto extrínseco. [...] Depositando no método sua capacidade de se distanciar da mera opinião pessoal, procura universalizar respostas para satisfazer a inquietações e necessidades humanas (específicas e especializadas) surgidas do inter-relacionamento e da vivência mundana. (ALMEIDA; BITTAR, 2011, p. 19).

Assim, um trabalho científico se desenvolve metodologicamente, através da opção do pesquisador por um ou mais métodos científicos que o orientem racionalmente e sejam os mais adequados ao tratamento do problema, à verificação das hipóteses e à consecução dos objetivos. Comenta Fachin:

O método é um instrumento do conhecimento que proporciona aos pesquisadores, em qualquer área de sua formação, orientação geral que facilita planejar uma pesquisa, formular hipóteses, coordenar investigações, realizar experiências e interpretar os

resultados. Em sentido mais genérico, método, em pesquisas, seja qual for o tipo, é a escolha de procedimentos sistemáticos para descrição e explicação de um estudo. (FACHIN, 2006, p. 29).

Quanto à mesma questão, explica Gil:

A palavra método provém do grego *methodos*, e tem o significado de “caminho para chegar a um fim”. Refere-se, portanto, ao conjunto de regras básicas para desenvolver uma investigação com vistas a produzir novos conhecimentos ou corrigir e integrar conhecimentos existentes. Assim, pode-se entender método científico como a série de passos que se utiliza para obter um conhecimento confiável, ou seja, livre da subjetividade do pesquisador e o mais próximo possível da objetividade empírica. (GIL, 2019, p. 9, grifo do autor).

Segundo Fachin (2006), os métodos racionais, que integram a estrutura do raciocínio, são os métodos indutivo e dedutivo. O método indutivo parte de investigações particulares para, então, tecer conclusões gerais a respeito de um problema. Nesse método não há verdades apriorísticas nem princípios gerais inquestionáveis, mas investigação empírica desenvolvida a partir de elementos específicos com o objetivo de chegar a alguma verdade geral. Já o método dedutivo, ao contrário, vai do geral ao particular, postulando princípios verdadeiros que gerarão, formalmente, conclusões para casos específicos. Os métodos indutivo e dedutivo fazem parte, de acordo com a classificação proposta por Gil (2019), dos métodos que proporcionam as bases lógicas da investigação, ao lado dos métodos hipotético-dedutivo, dialético e fenomenológico.

Acolhendo as classificações supramencionadas, este trabalho utilizou o método indutivo como estrutura lógica do raciocínio desenvolvido. Analisou-se a aplicação do princípio da segurança jurídica entre as normas do regimento interno do Conselho Municipal de Educação do município de Juazeirinho para, ao partir das especificidades encontradas nos enunciados de cada norma, poder-se tecer conclusão geral. Nesse sentido, na análise de cada norma verificou-se a ausência de segurança jurídica em praticamente todas, o que, indutivamente, possibilitou a conclusão geral de que não houve aplicação desse princípio no regimento interno considerado integralmente como texto normativo. Em outras palavras, se nas normas “a”, “b”, “c”, “n”, não está presente o princípio da segurança jurídica, então do regimento interno ele está ausente.

Dada a conclusão geral produzida por indução, rememora-se que previamente se colocou a eficácia normativa dos princípios em geral, e do princípio da segurança jurídica em particular, apresentando-se sua previsão constitucional, legal e jurisprudencial, e fundamentando-se sua aplicação, explicando seu conteúdo garantidor de clareza e completude nos enunciados das normas, bem como a estabilidade das relações jurídicas. Explicou-se, depois, o papel do Conselho Municipal de Educação como órgão de materialização da participação popular na esfera educacional municipal, dentro do contexto democrático brasileiro e da autonomia federativa do município sob a Constituição Federal de 1988. Daí, pela conclusão geral de ausência do princípio da segurança jurídica no regimento interno do Conselho Municipal de Educação, explica-se a necessidade de sua aplicação naquele regimento para garantir a estabilidade do ordenamento jurídico recortado pelo campo educacional dentro da autonomia municipal respectiva e, com isso, assegurar a cidadania e a verdadeira participação da sociedade na tomada de decisões e formulação de políticas públicas educacionais.

Ademais, Gil (2019) estende sua classificação aos métodos que indicam os meios técnicos da investigação: experimental, observacional, comparativo, estatístico, clínico de monográfico. Desses, empregou-se neste artigo os métodos observacional, comparativo e monográfico.

Através do método observacional pôde-se apreender os aspectos substanciais das normas do regimento interno, do sistema jurídico de parâmetro, e dos documentos do Conselho

Municipal de Educação, possibilitando análise acurada e relação com o conteúdo do princípio da segurança jurídica. Já pelo método comparativo empreendeu-se a comparação entre as normas do regimento interno, ressaltando as diferenças e similaridades entre elas. Por fim, a utilização do método monográfico, baseado na profundidade do estudo de caso proporcionada pelo método observacional, abriu a possibilidade de se afirmar que é necessária a aplicação do princípio da segurança jurídica em qualquer regimento interno de qualquer Conselho Municipal de Educação.

6.2 Técnicas da pesquisa

Conforme Vergara (2016), os tipos de pesquisa científica são classificados quanto aos fins e quanto aos meios. Quanto aos fins, pode ser uma pesquisa: exploratória, descritiva, explicativa, metodológica, aplicada e/ou intervencionista. Quanto aos meios de investigação, por seu turno, uma pesquisa pode ser: de campo, de laboratório, documental, bibliográfica, experimental, *ex post facto*, participante, pesquisa-ação e/ou estudo de caso.

Seguindo a classificação proposta, este artigo resultou, quanto aos fins, de uma pesquisa exploratória, descritiva e explicativa. Exploratória, porque se deu numa área em que há pouco conhecimento acumulado e sistematizado, tendo em vista que a criação do Conselho Municipal de Educação e a aprovação de seu regimento interno são recentes, não se encontrando, por isso, trabalhos que se debrucem sobre o arcabouço normativo do Conselho nem que partam de uma perspectiva da ciência jurídica. Descritiva e explicativa, pois descreveu a técnica e o conteúdo das normas do regimento interno daquele Conselho de Educação, a substância do princípio da segurança jurídica e as relações estabelecidas entre as normas e das normas com a aplicação do princípio, fornecendo as bases para explicar a necessidade de aplicação do princípio às normas do regimento interno.

Lado outro, quanto aos meios, neste artigo foram utilizadas técnicas de pesquisa documental, bibliográfica e estudo de caso. Foram analisados os documentos pertencentes ao arquivo de controle do Conselho Municipal de Educação de Juazeirinho, como os expressamente citados ao longo deste trabalho: o regimento interno; a Lei Municipal número 651/2017 e a número 673A/2018; o livro de atas das reuniões; a Portaria número 001/2019; os Ofícios números 001/2019, 002/2019 e 003/2019; a cópia da ata para escolha dos membros da equipe pedagógica do município para composição do Conselho Municipal de Educação; a edição de 20 de fevereiro de 2019 do Diário Oficial do Município de Juazeirinho; e a Portaria número 076/2018 do prefeito municipal. Além desses, foram analisados todos os documentos arquivados junto à Secretaria Executiva do Conselho e digitalizações de acórdãos selecionados do Supremo Tribunal Federal. Também foram feitos estudos e consultas em bibliografia sobre a teoria dos princípios, o princípio da segurança jurídica e os Conselhos Municipais de Educação no Brasil, assim como temas correlatos aos pontos principais do trabalho. Dito isso, foi um estudo de caso, uma vez que a problemática e os objetivos circunscreveram-se a um caso específico: o regimento interno do Conselho Municipal de Educação de Juazeirinho.

7 CONCLUSÃO

O presente estudo pretendeu explicar a necessidade da aplicação do princípio da segurança jurídica entre as normas do regimento interno do Conselho Municipal de Educação do município paraibano de Juazeirinho. Acredita-se que esse objetivo foi plenamente alcançado, uma vez que se demonstrou, através da análise particular de normas do regimento, a ausência da aplicação do referido princípio e, conseqüentemente, a insegurança jurídica gerada sobre o Sistema Municipal de Ensino.

Ao se aplicar o princípio, por outro lado, não se objetiva um regimento interno imutável e prolixo, pois a importância dessa aplicação é antecipar num texto normativo rígido um caminho suficientemente claro de obrigações, permissões e proibições que terá de ser percorrido por instituições e cidadãos com pretensões cuja regulação compete ao Conselho Municipal de Educação, além de esclarecer os efeitos jurídicos e a estabilidade que se relacionam às relações circunscritas a essa competência.

O Conselho Municipal de Educação, como se analisou, é órgão público colegiado e deliberativo que visa realizar a participação popular na formulação de políticas públicas educacionais no âmbito municipal, funcionando como entreposto democrático entre a sociedade e o Poder Público. No entanto, o enunciado teórico não pode deslumbrar nem fazer crer que por si só moldará a realidade dos fatos. Os municípios pequenos, a exemplo de Juazeirinho, são mais vulneráveis à influência da vontade arbitrária dos detentores do poder, tendo em vista a diminuída dinâmica da economia local e a restrita organização política da sociedade, o que ocasiona maior dependência econômica, política e social do cidadão em relação ao Estado (no caso, à prefeitura e à câmara de vereadores). Assim, há tendência significativa de que o Conselho Municipal de Educação, ao invés de figurar como verdadeira instância de poder popular, quede-se mero confirmador de vontades forjadas nos círculos tradicionais de poder, alijando a participação da comunidade escolar e perpetuando interesses alheios ao interesse comum.

Nesse sentido, o princípio da segurança jurídica é um dos mecanismos de controle do poder estatal. Em ocorrendo a sua aplicação, se estabelece um filtro à penetração de interesses particulares e setoriais, pois as funções dos conselheiros, a deliberação do Conselho, suas eleições e as regras de trâmite processual, estariam previamente postas e se colocaria imperiosa a sua observância, garantindo, de fato, a realização das regras democráticas de manifestação da vontade dos representantes populares.

Porém, verificou-se que entre as normas do regimento interno não está pressuposta a segurança jurídica. O texto regimental avoluma normas confusas, insuficientes e que transparecem inúmeras lacunas no tocante ao funcionamento orgânico do Conselho. Além disso, analisando-se os documentos do órgão, se constatou execução de atos em desconformidade objetiva com disposição de Lei municipal. Portanto, salientando-se que é recentíssima a instalação dos trabalhos do Conselho, já se delinea perigosa a sua atuação. Com a ausência de aplicação do princípio da segurança jurídica, há a probabilidade de descontrole do poder estatal e de sufocamento da representação popular, dado que sem segurança no regramento normativo haveria toda sorte de deliberações de momento, arbitrárias, podendo ocasionar, por exemplo, atrasos propositalmente prejudiciais e politicamente perseguidores em processos cujos interessados desagradassem ao poder municipal, bem como simples confirmação de determinações da secretaria municipal de educação.

Dito isso, confirmaram-se as hipóteses inicialmente formuladas, assegurando a afirmação de que a aplicação do princípio da segurança jurídica entre as normas do regimento interno do Conselho Municipal de Educação de Juazeirinho é necessária porque: I) garante previsibilidade dos procedimentos previstos nesse regimento; II) dá clareza às funções, competências, composição, organização interna, funcionamento e deliberações do Conselho Municipal de Educação; III) dá transparência ao exercício da função normativa pelo Conselho Municipal de Educação; IV) define as categorias de sentido elevadas ao *status* de norma; V) assegura ao cidadão a realização da representação popular.

Sem embargo, não se descartam limitações da pesquisa, como, a título de exemplo, a não utilização de técnicas que proporcionariam mais profunda compreensão sobre o fenômeno estudado: entrevistas ou questionários, que trariam à baila a percepção dos conselheiros em relação ao cumprimento do regimento interno e da legislação educacional municipal. Contudo, considerando a consistência da análise empreendida, confia-se na evidência de sua

contribuição, principalmente ao tratar os efeitos metajurídicos dos aspectos jurídico-normativos do regimento interno.

Desse modo, este estudo oferece contribuição bibliográfica para a tomada de consciência jurídico-política da comunidade escolar do Sistema Municipal de Ensino de Juazeirinho. Colaborando com o estado da arte, tende a iluminar o sujeito perante a efetividade de sua cidadania, ou seja, informa a sociedade de sua própria potência e a instiga a se organizar, controlar o arbítrio do poder estatal municipal e realizar a vontade geral no direcionamento de políticas públicas educacionais.

Por fim, quanto a pesquisas futuras, seria interessante conhecer a percepção dos conselheiros atinente às lacunas do ordenamento normativo do Conselho Municipal de Educação e à sua efetiva participação nas deliberações; assim como o impacto da função normativa do Conselho sobre o cidadão, partindo do ponto de vista deste. Igualmente, é relevante investigar o alcance da realização da democracia por meio da força normativa do ato administrativo, pesquisando-se caso específico, procurando investigar o quanto a norma administrativa pode transformar a realidade social.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2017.

ALMEIDA, Guilherme Assis de; BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de filosofia do direito**. 9. ed., São Paulo: Atlas, 2011.

ALMEIDA, João Alberto de; BRITO, Thiago Carlos de Souza. O princípio da segurança jurídica e suas implicações na relativização da coisa julgada. **Revista da faculdade de direito da universidade federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 57, p. 175-210, jul./dez. 2010.

ALVES, Danielle Maria Vieira. **Conselho municipal de educação de Juiz de Fora: democratização, participação e autonomia**. 2005. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação. Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2005.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 19. ed., São Paulo: Malheiros, 2019.

BARRETO, Alex Muniz. **Direito constitucional positivo**. Leme: Edijur, 2013.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 2006.

_____. **Teoria do ordenamento jurídico**. São Paulo: Edipro, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 27. ed., São Paulo: Malheiros, 2012.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. Decreto nº 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925. Estabelece o concurso da União para a difusão do ensino primário, organiza o departamento nacional do ensino, reforma o ensino secundário e o superior e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d16782a.htm. Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. Decreto nº 19.850, de 11 de abril de 1931. Crêa o conselho nacional de educação. Rio de Janeiro, RJ: Governo Provisório da República. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19850-11-abril-1931-515692-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. Decreto nº 8.659, de 5 de abril de 1911. Aprova a lei orgânica do ensino superior e do fundamental na república. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-8659-5-abril-1911-517247-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de introdução às normas do direito brasileiro. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006. Regulamenta o art. 103-A da constituição federal e altera a lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo supremo tribunal federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11417.htm. Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 174, de 6 de janeiro de 1936. Organiza o conselho nacional de educação. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-174-6-janeiro-1936-556088-publicacaooriginal-75752-pl.html>. Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/108164/lei-de-diretrizes-e-base-de-1961-lei-4024-61>. Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. Fixa diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/128525/lei-de-diretrizes-e-base-de-1971-lei-5692-71>. Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995. Altera dispositivos da lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/108165/lei-9131-95>. Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm. Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o supremo tribunal federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da agüição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da constituição federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.689-1/PA.** Lei n. 6.066, do estado do Pará, que alterando divisas, desmembrou faixa de terra do município de Água Azul do Norte e integrou-a ao município de Ourilândia do Norte. Inconstitucionalidade de lei estadual posterior à EC 15/96 [...]. Omissão do Poder Legislativo. Existência de fato. Situação consolidada. Princípio da segurança jurídica [...]. Relator: Min. Eros Grau, 10 de maio de 2007. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/ADI_3689_PA-_10.05.2007.pdf?Signature=BNWSXSu7DiiOQCx02BK8cFfdGo8%3D&Expires=1591987263&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA0765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=b31a0d870e4370c2ea88d1253bb08183. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 22.357-0/DF.** Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de contas da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária – INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. [...] Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente [...]. Relator: Min. Gilmar Mendes, 27 de maio de 2004. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/MS_22357_DF-_27.05.2004.pdf?Signature=1KIdLoTUfuYdMWhd933UzTmh9Hs%3D&Expires=1591986257&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA0765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=86446c1c67e2566d71ed205c4ea58c6f. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 24.268-0/MG.** Cancelamento de pensão especial pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de comprovação da adoção por instrumento jurídico adequado. Pensão concedida há vinte anos. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos, judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação no processo. [...] Aplicação do princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito. Possibilidade de revogação de atos administrativos que não

se pode estender indefinidamente. Poder anulatório sujeito a prazo razoável. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente [...]. Relatora: Min. Ellen Gracie, 5 de fevereiro de 2004. Disponível em:

https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/MS_24268_MG-_05.02.2004.pdf?Signature=6tqU2rAKsS18pEhIjXHhwaSPQns%3D&Expires=1591985247&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA0765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=4c2a6cb3d1c176e2529138c8f44e8f65. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 25.963-9/DF**. Servidor público. Funcionário. Aposentadoria. Cumulação de gratificações. Anulação pelo Tribunal de Contas da União – TCU. Inadmissibilidade. Ato julgado legal pelo TCU há mais de 5 (cinco) anos. Anulação do julgamento. Inadmissibilidade. Decadência administrativa. Consumação reconhecida. Ofensa a direito líquido e certo. Respeito ao princípio da confiança e segurança jurídica [...]. Relator: Min. Cezar Peluso, 23 de outubro de 2008. Disponível em:

https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/MS_25963_DF-_23.10.2008.pdf?Signature=GMDsntsByatWc9ZVljNaLkdfIOA%3D&Expires=1591986833&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA0765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=a0222f0d3cabb0880161119043b88821. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Questão de Ordem em Petição nº 2.900-3/RS**. Ação cautelar inominada. Efeito suspensivo a recurso extraordinário. Decisão monocrática concessiva. Referendum da Turma. Existência de plausibilidade jurídica da pretensão e ocorrência do periculum in mora. Cautelar, em questão de ordem, referendada. Relator: Min. Gilmar Mendes, 27 de maio de 2003. Disponível em:

https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/PET_2900_RS_1279083463273.pdf?Signature=dGDlk4nLiMrOoZyVxfnpwuMSVvQ%3D&Expires=1591988044&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA0765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=77dcfa2970d300b7c7512856a1a6b765. Acesso em: 12 jun. 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição federal anotada**. 10. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed., Coimbra: Almedina, 2003.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (Juazeirinho). **Livro Registro de Atas, abertura em 20 de novembro de 2018**. Este livro enumerado tipograficamente com páginas de 1 a 100v, servirá para registro de atas e outros escritos afins do Conselho Municipal de Educação de Juazeirinho-PB. Juazeirinho: GRAFSET, código 10008, p. 1-3v.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (Juazeirinho). Regimento Interno, de 23 de janeiro de 2019. **Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Juazeirinho**: Atos do Poder Executivo, Juazeirinho, ano 22, código identificador n. 14, 20 fevereiro 2019.

COSTA, Rafael de Oliveira. Segurança jurídica e (im)previsibilidade do direito. **Revista do programa de pós-graduação em direito da universidade federal do Ceará**, Fortaleza, v. 34, n. 1, p. 169-202, jan./jun. 2014.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Conselhos de educação: fundamentos e funções. **Revista brasileira de política e administração da educação**, Goiânia, v. 22, n. 1, p. 41-67, jan./jun. 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27. ed., São Paulo: Atlas, 2014.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. ed., São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FACHIN, Odília. **Fundamentos de metodologia**. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2006.

FERRAZ, Luciano. Segurança jurídica positivada: interpretação, decadência e prescritibilidade. **Revista do instituto do direito brasileiro**, Lisboa, n. 12, p. 7441-7473, ano 1, 2012.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed., São Paulo: Atlas, 2019.

JUAZEIRINHO. Conselho Municipal de Educação. **Ofício nº 001/2019**. Juazeirinho, PB: Conselho Municipal de Educação, 12 fev. 2019. Assunto: Regimento Interno do CME para publicação.

JUAZEIRINHO. Conselho Municipal de Educação. **Ofício nº 002/2019**. Juazeirinho, PB: Conselho Municipal de Educação, 12 fev. 2019. Assunto: Atos do CME para homologação.

JUAZEIRINHO. Conselho Municipal de Educação. **Ofício nº 003/2019**. Juazeirinho, PB: Conselho Municipal de Educação, 10 abr. 2019. Assunto: Atos do CME para publicação.

JUAZEIRINHO. Conselho Municipal de Educação. **Portaria nº 001/2019, de 23 de janeiro de 2019**. Indica servidor público municipal para a função de secretário executivo do conselho municipal de educação de Juazeirinho-PB. Juazeirinho, PB: Conselho Municipal de Educação.

JUAZEIRINHO. **Lei municipal nº 651/2017, de 14 de novembro de 2017**. Cria o conselho municipal de educação, define sua composição, atribuições, funcionamento e dá outras providências. Juazeirinho, PB: Prefeitura Municipal de Juazeirinho. Disponível em: <http://juazeirinho.z83.com.br/files/publicacoes/161e5ed4c4abf158720a7290091fc720cd01a4ff1.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2020.

JUAZEIRINHO. **Lei orgânica do município de Juazeirinho-PB, de 5 de abril de 1990**. Juazeirinho, PB: Câmara de Vereadores. Disponível em: <http://juazeirinho.z83.com.br/files/leis/56765ec8ce8e738ca47971656b5c65e4a1569f3421b.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2020.

JUAZEIRINHO. Prefeitura Municipal de Juazeirinho. **Portaria nº 076/2018, de 6 de novembro de 2018**. Juazeirinho, PB: Gabinete do Prefeito.

JUAZEIRINHO: **Lei municipal nº 673A/2018, de 24 de setembro de 2018**. Dispõe sobre a organização do sistema municipal de ensino, e dá outras providências. Juazeirinho, PB: Prefeitura Municipal de Juazeirinho.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. A onda reformista do direito positivo e suas implicações com o princípio da segurança jurídica. **Revista da escola nacional de magistratura**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 92-120, abr. 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: teoria geral do processo**. 8. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NADER, Paulo. **Filosofia do direito**. 19. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NÓBREGA, José Flóscolo da. **Introdução ao direito**. 8. ed., João Pessoa: Linha d'Água, 2007.

PEREIRA, Sandra. **O conselho municipal de educação como espaço de participação nas decisões educacionais e da democratização da gestão pública do município de Atibaia/SP**. 2013. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação. Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2013.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 16. ed., São Paulo: Saraiva, 1994.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social ou princípios do direito político**. 3. ed., São Paulo: Martin Claret, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista brasileira de direito comparado**, Rio de Janeiro, n. 28, p. 89-148, 1º semestre, 2005.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (Juazeirinho). **Ata para a escolha dos membros da equipe pedagógica do município para composição do conselho municipal de educação**. Juazeirinho, PB: Secretaria de Educação, 24 ago. 2018.

TEIXEIRA, Lucia Helena G. Conselhos municipais de educação: autonomia e democratização do ensino. **Cadernos de pesquisa**, São Paulo, v. 34, n. 123, p. 691-708, set./dez. 2004.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América: leis e costumes de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 16. ed., São Paulo: Atlas, 2016.

ANEXO A – REGIMENTO INTERNO



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME DE JUAZEIRINHO-PB

REGIMENTO INTERNO

CAPITULO I – DA DEFINIÇÃO

Art.1º O presente Regimento Interno estabelece normas de funcionamento e de organização do Conselho Municipal de Educação de Juazeirinho – CME instituído pela Lei Municipal nº651/2017 de 14 de novembro de 2017.

Art.2º - O Conselho Municipal de Educação de Juazeirinho-PB – CME, órgão colegiado e permanente do Sistema Municipal de Ensino – SME, política e administrativamente autônomo, tem caráter deliberativo, normativo, consultivo e fiscalizador sobre os temas de sua competência.

CAPITULO II – DOS OBJETIVOS

Art. 3º – O CME tem como objetivo assegurar aos grupos representativos da comunidade o direito de participar da definição das diretrizes da educação no âmbito do Município, concorrendo para elevar a qualidade dos serviços educacionais.

Art. 4º - O CME, no exercício de suas atribuições, propugnará para que a educação seja direito de todos e assegurada mediante políticas econômicas, sociais e culturais, visando garantir o acesso e a permanência à educação contínua de qualidade, sem qualquer discriminação, e pela gestão democrática nas escolas de seu sistema de ensino.

CAPÍTULO III – DAS FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

Art.5º - Ao CME compete:

- I – Participar da elaboração das políticas públicas para a educação do Município;
- II – Avaliar e manifestar-se sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual relativamente à educação;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME DE JUAZEIRINHO-PB

III – Fiscalizar a aplicação de recursos públicos e aqueles oriundos dos convênios, doação e outros, destinados aos setores públicos e privados da educação, incluindo verbas de fundos federais, estaduais e municipais;

IV – Emitir parecer, quando solicitado, sobre:

- a) Propostas de convênios educacionais, suas renovações entre o Município e entidades públicas ou privadas;
- b) O interesse e a necessidade de eventual assistência do Município às instituições particulares, filantrópicas, comunitárias e confessionais, no que se refere à educação.

V- Normalizar as seguintes matérias:

- a) Autorização de funcionamento, credenciamento inspeção de estabelecimentos que integram o Sistema Municipal de Ensino;
- b) Parte diversificada do currículo escolar;
- c) Recursos em face de critérios aviatórios escolares;
- d) Autonomia e gestão democrática das escolas públicas municipais;
- e) Classificação e progressão de estudante nas etapas da educação básicas;
- f) Integração no SME, das instituições de educação infantil criadas pelo poder público e pela iniciativa privada;
- g) Outras matérias mediante solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

VI – Assegurar a publicidade de informações sobre o Sistema Municipal de Ensino, tais como, o número de profissionais e de alunos, bem como as receitas, as despesas do setor e o custo/aluno por níveis de ensino;

VII – Responder a consultas e emitir pareceres em matéria de ensino e educação no âmbito do Sistema Municipal de Ensino;

VIII – Estabelecer critérios que orientem a elaboração da proposta pedagógica das instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME DE JUAZEIRINHO-PB

IX – Autorizar mudanças na organização e no currículo da educação regulada por este Conselho, observada a legislação federal;

X – Funcionar como instância recursal no âmbito de suas atribuições;

XI – Contribuir para o diagnóstico da evasão, repetência e problemas na oferta e na qualidade do ensino nas escolas, apontando alternativas de solução;

XII – Propor ações educacionais compatíveis com programas de outras secretarias, como: Saúde, Desenvolvimento Social, Cultura, Esportes e Meio Ambiente, bem como manter intercâmbio com instituições de ensino e pesquisa;

XIII – Divulgar, através de publicações, as suas atividades nos veículos de comunicação existentes no município;

XIV – Autorizar e acompanhar experiências pedagógicas, assegurando a validade dos estudos realizados;

XV – Acompanhar a política de convênios educacionais entre Município e entidades públicas e privadas;

XVI – Acompanhar e fiscalizar a implementação das diretrizes aprovadas na Conferência Municipal de Educação;

XVII – Elaborar e aprovar seu regimento interno;

XVIII – Elaborar e aprovar o regimento, a organização, a convocação e normas de funcionamento das conferências municipais de educação, bem como as das plenárias municipais de educação;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME DE JUAZEIRINHO-PB

- XIX – Encaminhar à Secretaria Municipal de Educação a proposta orçamentária anual do CME;
- XX – Colaborar com o dirigente do órgão municipal de educação no diagnóstico e na solução de problemas relativos à educação, no âmbito do Município;
- XXI – Zelar pela universalização da educação básica e pela gradual implantação da jornada escolar de 8 (oito) horas e do horário integral;
- XXII – Zelar pelo cumprimento da legislação escolar aplicável à educação e ao ensino;
- XXIII – Pronunciar-se sobre as ações ou formas de cooperação entre União, Estado e Município;
- XXIV – Zelar pela valorização dos profissionais da educação;
- XXV – Criar estratégias que favoreçam a ampla participação da comunidade, incentivando outras coisas, a criação de associações de pais, professores, alunos e funcionários nas questões de políticas educacionais do SME;
- XXVI – Participar da elaboração do plano municipal de Educação, bem como acompanhar e fiscalizar sua execução;
- XXVII – Propor normas complementares para SME.

CAPITULO IV – DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º - O CME é composto de 08 (oito) membros, assim discriminados.

- I- 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II- 1 (um) representante da equipe pedagógica do município;
- III- 1 (um) representante dos diretores escolares da rede municipal de ensino;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME DE JUAZEIRINHO-PB

- IV - 1 (um) representante dos professores da rede municipal de ensino;
- V - 1 (um) representante do sindicato ou associação representativas dos servidores públicos municipais;
- VI - 1 (um) representante dos alunos da rede municipal de ensino com idade igual ou maior que 18 anos ou emancipado;
- VII - 1(um) representante das escolas da educação infantil ou ensino fundamental da área privada;
- VIII - 1 (um) representante dos pais ou responsáveis pelos alunos da rede municipal de ensino;

CAPITULO V

DAS ELEIÇÕES, INDICAÇÕES, SUBSTITUIÇÕES.

Art. 7º - Os conselheiros do CME serão eleitos, bem como substituídos na forma que dispuser o Art. 3º da Lei nº. 651/2017 de 14 de novembro de 2017.

Art. 8º - Os conselheiros titulares e os suplentes terão seus nomes homologados por ato do executivo.

Art. 9º - A função de membro do CME não será remunerada, sendo exercício considerado relevante serviço prestado à população, tendo prioridade sobre o de quaisquer outras, não se computando, em relação a cargo público exercido cumulativamente, as ausências determinadas pelo comparecimento às sessões do Conselho ou participação em diligências e trabalhos especiais.

Parágrafo único – Os representantes terão suas ausências de atividades letivas justificadas, por meio de atestado, emitido pelo presidente do CME.

Art. 10º - O suplente substituirá o membro titular do Conselho em seu impedimento, afastamento ou ausência.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME DE JUAZEIRINHO-PB

§1º - Caracteriza impedimento o não comparecimento do conselho titular quando convocado por autoridade do Legislativo, Executivo ou judiciário.

§2º - Caracteriza afastamento o não comparecimento do conselho titular por motivo de licenças, maternidade, paternidade, de saúde ou aquelas motivada por interesse pessoal ou interesse de trabalho.

§3º - A solicitação de afastamento deve conter a justificativa e indicar o período concernente.

§4º - A solicitação de afastamento será apreciada pelo plenário.

Art.11º No caso de vacância da função de conselheiro do CME adotar-se-ão os seguintes critérios para escolha do novo membro que irá cumprir o prazo restante do mandato.

I – Na hipótese de o conselho ter sido definido na forma do art.8º, CME encaminhará a eleição para a escolha no novo representante, salvo se faltar menos de 180 (cento e oitenta) dias para realização da Conferência Municipal de Educação;

II – Nos demais caso caberá à entidade ou órgão correspondente indicar novo conselheiro;

III – Na Vacância, até que seja feita nova eleição ou até que seja indicado novo conselheiro, ou se esta se der em prazo igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias para o término do mandato, o conselheiro suplente assumirá a função de conselheiro titular, observando o que dispõe o art.3º do decreto Nº. 9.745 de 30 de outubro de 1998.

Art.12º O mandato do conselheiro será de 2 (dois) anos permitido uma recondução

Art.13º O conselheiro que não comparecer a 3 (três) reuniões consecutiva ou 6 (seis) intercaladas anualmente, sem justificativa por escrito, até a data da próxima reunião, deverá ser substituído na forma deste regime.

CAPITULO VI DOS ORGÃOS INTEGRANTES



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME DE JUAZEIRINHO-PB

Art. 14º - O CME será constituído por:

- I – Plenário
- II – Mesa Diretora
- III – Secretaria Executiva
- IV – Câmaras técnicas
- V – Comissões Especiais

Seção I

Do Plenário

Art. 15º - O Plenário é o órgão de deliberação máxima e conclusiva do Conselho Municipal de Educação – Juazeirinho/PB.

Art. 16º - Compete aos membros do plenário:

- I – Examinar, avaliar, propor e deliberar soluções às pautas aos problemas submetidos ao CME;
- II – Comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias do CME;
- III – Solicitar diligências em processos que, no seu entendimento, não estejam suficientemente instruídos;
- IV – Votar e ser votado para integrar os órgãos do CME;
- V – Propor alterações no presente regimento;
- VI – Exercer outras atribuições e atividades a sua função de conselheiro da educação;
- VII – Deliberar sobre os casos omissos.

Seção II

Da Mesa Diretora

Art. 17º - A mesa Diretora será formada por 2 (dois) membros, constituído - se os seguintes cargos:

- a) Presidente do CME;
- b) Vice-Presidente;
- c) 1º Secretário.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME DE JUAZEIRINHO-PB

d) 2º Secretário

Art. 18º - O Presidente e Secretário do CME, de acordo com o artigo 12º § 3º da Lei nº 651, de 14 de novembro de 2017 serão eleitos pela maioria dos membros do Conselho.

1º - O mandato do presidente será 2 (dois) anos, permitida a recondução.

2º - Cabe ao presidente:

I – Representar ou designar representantes do Conselho Municipal de Educação, ad referendum do plenário;

II – deliberar sobre questões administrativas do conselho;

III – indicar serviços municipais que irão compor a estrutura de apoio do Conselho, nos termos dos do art. 9º e 10º da Lei nº 651/2017, ouvido o plenário;

IV – Solicitar ao órgão competente recursos financeiros e materiais necessários ao funcionamento do conselho;

V – instituir comissões especiais para a realização de tarefas afetas ao órgão.

Art. 19º - Os demais membros da mesa diretora serão eleitos durante o período do mandato, pelo plenário, através de voto de seus integrantes e por maioria simples.

Parágrafo único: Os membros da mesa diretora terão mandato de dois anos, podendo ser reeleito.

Art. 20º - Mesa diretora será responsável:

I – pela convocação, efetivação e coordenação de todas as reuniões ordinárias e extraordinárias do órgão;

II – pelos assuntos administrativos, econômicos – financeiros e operacionais, submetidos à apreciação do plenário;

III – pelo encaminhamento de todas as providências e recomendações determinadas pelo plenário.

IV – pela organização e encaminhamento da pauta das reuniões; com antecedência, aos conselheiros;

V – pela ciência de todas as correspondências recebidas e expedidas;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME DE JUAZEIRINHO-PB

VI – pelo amplo conhecimento público de todas as atividades e deliberação do CME de Juazeirinho-PB;

VII - pela distribuição de trabalhos e processos as câmaras;

Art. 21º - em sua ausência, impedimento ou afastamento, o presidente será substituído preferencialmente por:

- a) Vice-Presidente
- b) 1º Secretário ou
- c) 2º Secretário

Parágrafo único – Na impossibilidade destes caberá ao plenário definir quem substituirá o presidente.

Seção III

Das Secretarias Executivas

Art. 22º - A SECRETARIA EXECUTIVA, como órgão de assessoramento, prestará apoio administrativo e operacional a todos os órgãos do CME, especialmente à mesa diretora.

1º - A Secretaria Executiva será composta por servidores municipais, que compõe a estrutura de apoio do CME, indicados pelo presidente, ouvido o plenário.

Seção IV

Das Câmaras Técnicas

Art.23º - As Câmaras Técnicas serão constituída com a finalidade de otimizar e agilizar o funcionamento do Conselho, apreciar as questões referente a cada tema e propor soluções que serão submetidas ao plenário.

Art.24º - Serão as seguintes as Câmaras técnicas:



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME DE JUAZEIRINHO-PB

- I – Gestão do sistema e da escola
- II – Orçamento e financiamento;
- III – Políticas pedagógicas;
- IV- Planejamento e acompanhamento;
- V- Educação infantil;

Art. 25º - As Câmaras técnicas serão constituídas por conselheiros eleitos em plenário.

Art. 26º – Cada conselheiro titular deverá participar de uma Câmara Técnica.

Art.27º - As Câmaras Técnicas compõem-se de, no mínimo 3 (três) membros, sendo um coordenador.

Art.28º - As Câmaras Técnicas reunir-se-ão, no mínimo, uma vez por mês se caso for necessário.

Art.29º - São atribuições das Câmaras Técnicas:

- I- Propor, analisar, acompanhar e registrar as questões específicas de cada Câmara;
- II- Apreciar os processos e emitir pareceres sobre assuntos de sua competência;
- III- Promover estudos e levantamentos;
- IV- Propor indicações ao plenário;
- V- Elaborar relatório semestral de atividades e encaminhar à Mesa Diretora;
- VI- Outras atribuições solicitadas pela Mesa Diretora e pelo Plenário do CME de Juazeirinho/PB.

Seção V

Das Comissões Especiais

Art.30º- As Comissões Especiais serão criadas pelo Presidente do Conselho Municipal de Educação de Juazeirinho/PB, após ouvido o Plenário, para desincumbir-se de tarefas não específicas das Comissões Permanentes, sendo dissolvidas automaticamente após o cumprimento das missões que lhes forem atribuídas.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME DE JUAZEIRINHO-PB

Parágrafo Único – O secretário (a) de educação, quando julgar necessário, poderá solicitar a criação de Comissões Especiais, indicando as tarefas a serem desenvolvidas.

Art.31º - As Comissões Especiais serão formadas por números de membros compatíveis com a complexidade da matéria a ser tratada.

Parágrafo Único – Poderá fazer parte das Comissões Especiais, além dos conselheiros, os suplentes de conselheiros e pessoas com qualificação específica inerente à matéria em estudo.

CAPÍTULO VII DO FUNCIONAMENTO

Seção I

Da Sede

Art. 32º - A sede provisória do CME é na Secretaria de Educação do Município, situada à Avenida Juiz Federal Genival Matias nº 1061 Centro de Juazeirinho-PB, CEP: 58660-000.

Seção II

Da Convocação

Art.33º - A convocação das reuniões ordinárias do CME será feita a todos os seus conselheiros titulares.

1º - Os conselheiros suplentes do CME serão comunicados das reuniões;

2º - Caberá a cada membro titular a responsabilidade pela convocação de seu suplente, caso haja impossibilidade de sua participação na reunião.

Seção III

Das Reuniões



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME DE JUAZEIRINHO-PB

Art.34° - O CME reunir-se-á, ordinariamente, a cada 02 (dois) meses, extraordinariamente, nos casos previstos neste regimento.

Parágrafo único – A reunião extraordinária para tratar de matérias específica e/ou urgentes serão convocados pelo presidente ou por 1/3(um terço) dos membros, por meio de comunicação a todos os membros conselheiros.

Art.35° - As reuniões terão a sua duração estimada na convocatória, que será apreciada discutida e aprovada no início da sessão plenária.

Art.36° - A sessão plenária do CME instalar-se-á com a presença da maioria dos seus membros, e suas deliberações serão tomadas pela maioria dos votos dos presentes.

Parágrafo único - Na falta de quorum para instalação do plenário será automaticamente convocada nova sessão num prazo de 72 (setenta e duas) horas, que se realizará com qualquer número de conselheiros presentes.

Art. 37° - As reuniões obedecerão à seguinte ordem:

- I- Abertura;
- II- Estabelecimento da duração da reunião;
- III- Aprovação da ata da reunião anterior, ou podendo ser aprovada e assinada no mesmo dia da reunião;
- IV- Avisos, comunicações, registros de fatos, apresentação de proposições, correspondências e documentos de interesse do plenário.
- V- Discussão da matéria em pauta;
- VI- Votação da matéria em pauta;
- VII- Elaboração da pauta da próxima reunião;
- VIII- Encaminhamentos.

Parágrafo único – Não será objeto de discussão ou votação, matéria que não conste da pauta, salvo decisão do plenário.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME DE JUAZEIRINHO-PB

Art. 38º - Cada membro titular terá direito a um voto e, ocorrendo o empate, caberá ao presidente do Conselho, além do voto ordinário, o voto de deliberação, pelo Plenário do CME.

Art. 39º - As reuniões do Plenário são públicas.

Parágrafo único – O público terá direito à voz, sendo regulamentado o número de intervenções, assim como o tempo destinado a cada uma delas, pelo Plenário do CME.

Art. 40º - O CME convocará, sempre que necessário, representantes dos diversos setores do CME para esclarecimentos sobre propostas e ações desenvolvidas.

Art. 41º - O CME poderá convidar entidades científicas e técnicos nacionais ou estrangeiros para colaborar em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do CME, sob a coordenação de um de seus membros.

Art. 42º - Os presentes assinarão lista de presença, indicando sua condição de titular ou suplente.

Art. 43º - Os conselheiros suplentes terão direito à voz nas reuniões, independente da presença do conselheiro titular.

Seção IV Das Deliberações

Art. 44º - As deliberações e os assuntos tratados em cada reunião serão registrados em ata, a qual será lida e aprovada na reunião subsequente.

Art. 45º - As deliberações do conselho serão materializadas em indicações, resoluções e pareceres.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - JUAZEIRINHO - PB



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME DE JUAZEIRINHO-PB

Art. 46º - As decisões do Conselho referente aos incisos V, VII, VIII e IX do artigo 5º deste Regimento ser completamente homologadas pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias.

1º - No caso de haver pedido de reexame do ato levado à homologação, a Mesa Diretora encaminhará para devidas providências.

2º - As razões da recusa do (a) secretário (a) em homologar decisão do CME, serão examinadas por Comissão instituída pelo presidente.

3º - Após avaliar as razões do (a) secretário (a) e julgando-as improcedentes, no todo ou em partes, o CME poderá reenviar a matéria para a apreciação, constando suas considerações.

4º - Na hipótese de o (a) secretário (a) não se manifestar no prazo previsto no caput deste artigo, considerar-se-á homologado, tacitamente, o ato decisório.

CAPITULO VIII

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 47º - Será realizada uma Conferência Municipal de Educação a cada dois anos, ou qualquer tempo, extraordinariamente.

1 – O prazo estabelecido no caput poderá ser prorrogado para até quatro anos, por decisão de 2/3 (dois terços) do plenário de conselheiros do CME.

2 – A Conferência será convocada pelo Executivo ou pelo CME, caso aquele não faça, dentro do prazo determinado no caput deste artigo.

3 – A Conferência será organizada pelo CME e composta por representantes dos vários segmentos sociais para socializar experiências, avaliar a situação de educação no Município e propor diretrizes da política municipal.

CAPITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME DE JUAZEIRINHO-PB

Art. 48º - As disposições do presente regimento poderão ser complementadas por meio de soluções do plenário, aprovadas por maioria absoluta de seus membros, que se pronunciará sobre casos omissos.

Art. 49º - As propostas de alteração total ou parcial desse regimento interno deverão ser apreciadas em reunião extraordinária do plenário, convocada para esse fim, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis e aprovadas por 2/3 (dois terços) do plenário e encaminhadas ao Sr. Prefeito para aprovação através do decreto.

Parágrafo único – As propostas de alteração deverão ser encaminhadas à Secretaria Executiva, por escrito, com antecedência de 10 (dez) dias da reunião extraordinária.

Art. 50º - Os relatórios periódicos anuais das atividades do Conselho, elaborados pelos seus respectivos órgãos, devem evidenciar, em reação clara e sucinta, os resultados obtidos nas programações de trabalho.

Art. 51º - Este regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Juazeirinho-PB, 23 de janeiro de 2019

Soraide Diniz da Costa Cadête
Presidente

ANEXO B - ATAS DE REUNIÕES

ATA DE (CRIAÇÃO) REUNIÃO DA ESCOLHA DA MESA DIRETORA
E POSSE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - C.M.E. JUAZEIRO
RINHO - PB. 20/11/2018

Aos 20 (vinte) dias do mês de novembro de 2018, às 08:30h, da manhã estiveram reunidos no prédio da secretaria de Educação localizada na Avenida Luiz Federal Genival Matias de Oliveira nº 264 centro de Juazeirinho - PB, CEP: 58.660-000, a Secretária de Educação MARIA BETÂNIA GONÇALVES RANGEL e os membros escolhidos em assembleia e os indicados por cada requerimento. Representando a Secretaria Municipal de Educação Titular: MARIA BETÂNIA GONÇALVES RANGEL Brasileira, casada, Secretária de Educação, portadora do RG: 1666622 SS/PB, CPF: 873.570.384-91, residente na rua Humberto Evaristo nº 114, centro, Juazeirinho - PB, CEP: 58660-000, e Suplente: JOSIVANIO DE SOUZA DOS SANTOS, brasileiro, casado, professor, portador do RG: 2255609 SS/PB, CPF: 029.668.424-40, residente no sítio Mendonça SIN, zona rural do município de Juazeirinho - PB, CEP: 58.666-000. Representante da Equipe Pedagógica Titular: MARIA LEDA COLAÇO DINIZ Brasileira, casada, professora, portadora do RG: 1193014, CPF: 763.830.647-00, residente na Avenida Luiz Federal Genival Matias de Oliveira, Juazeirinho - PB e Suplente: IEDA LIMA DAS NEVES, Brasileira, casada, Supervisora Escolar, portadora do RG: 1644288, CPF: 927.920.224-34, residente na rua Travessa José Felismino nº 123 Juazeirinho - PB, CEP: 58660-000. Representante dos Diretores Escolares da rede Municipal de Ensino Titular: SORAIDE DINIZ DA COSTA CADETE, Brasileira, casada, professora (diretora), portadora do RG: 1123283, CPF: 586.426.334-68, residente na rua José Luiz Filho, centro, Juazeirinho PB, CEP: 58.660-000, e Suplente: ANA MARIA DIAS DOS SANTOS, Brasileira, casada, professora, portadora do RG: 3051317, CPF: 054.633.384-26, residente no sítio Escurinho,

Juazeirinho-PB, CEP: 58.660-000, Representante dos professo-
 res da rede Municipal de Ensino Titular: MARIA GAIET
 LEIDE DOS SANTOS LÚCIO DE MEDEIROS, Brasileira, casada, pro-
 fessora pontadora do RG: 2769772 SSP/PB, CPF: 058.885.
 424-74, residente na rua da Paz, 212, Alto dos Medeiros,
 Juazeirinho-PB e suplente: LUCICLEIDE MEDEIROS ARAÚJO
 CONSERVA, Brasileira, casada, professora, pontadora do
 RG: 2319086 SSP/PB, CPF: 042.460.894-43 residente na rua
 Antonio Freire Pereira, 343, centro, Juazeirinho-PB, CEP:
 58.660-000. Representante do Sindicato ou Associação repre-
 sentativas dos servidores públicos municipais Titular:
 JAKSON DOUGLAS GUIMARÃES, Brasileiro, casado, professor,
 pontador do RG: 1943248, CPF: 028.482.544-16 residente
 na rua Joel Batista nº 212 Tenório-PB, CEP: 58.665-000
 e suplente: PALOMA VITÓRIA DE OLIVEIRA RAMOS, Brasileira,
 casada, professora, pontadora do RG: 2524687, CPF:
 038.732.124-52, residente na rua Luiz Pedro, S/N, Araruama
 PB, CEP: 58.685-000. Representante dos alunos da rede munic-
 ipal de ensino Titular: MARIA DO CARMO GALDINO GOMES Bra-
 sileira, casada, agricultora, pontadora do RG: 3103984,
 CPF: 058.232.714-84, residente na rua Francilina Colares
 da Silva, S/N, Centro, Juazeirinho-PB, CEP: 58.660-000 e su-
 plente: ADRIAN VALESCA DO NASCIMENTO, Brasileira, solteira,
 agricultora, pontadora do RG: 4417658, CPF: 134.879.904-01
 residente na rua Epifanio Garcia, S/N, Juazeirinho-PB, CEP:
 58.660-000. Representante das Escolas da Educação Infantil
 da Educação Privada Titular: LUSIA DE MARILACUE A. DA
 NOBREGA, Brasileira, casada, professora, pontadora do
 RG: 1174403, CPF: 753.875.654-04, residente no Sítio Escuroinha
 Juazeirinho-PB, CEP: 58.660-000 e Suplente: MARIA ELIANE
 DE SOUZA, Brasileira, casada, professora, pontadora do
 RG: 2273478, CPF: 035.758.744-84, residente na Avenida
 José Federal Genival Matias de Oliveira, S/N, Centro Ju-
 zeirinho-PB, CEP: 58.660-000, Representante dos pais ou mes

pensáveis dos alunos da rede municipal de ensino
 Titular: ROSANGELA TRAJANO DE SOUSA ALVES, Brasileira, ca
 sada, professora, portadora do RG: 2133762, CPF: 035
 229.654-40, residente na Avenida Luiz Federal Genival
 Matias de Oliveira, Juazeirinho - PB, CEP: 58660-000 e
 Suplente: WAGNA ADRIANA PATRÍCIO CORREIA, Brasileira,
 viúva, professora, portadora do RG: 1287601, CPF: 759
 320164-34, residente na rua João Vital Guedes, nº 38
 centro, Juazeirinho - PB, CEP: 58.660-000. A secretária de
 Educação acolheu aos presentes agradecendo pela
 participação e colaboração dos representantes da soci
 edade para contribuir na educação do município.
 A secretária de Educação passou a palavra para o Profs
 MSe. ANCELMO ANTONIO DE ALMEIDA ARAÚJO mediador da
 reunião o mesmo falou da importância da formação
 do Conselho Municipal de Educação - CME, para fortalecer
 a Educação do Município de Juazeirinho. Entre as represen
 tatividades deram início a votação em assembleia en
 tre as representações ficando em 1º lugar com maior nú
 mero de votos se elegendo como presidente a Secretária de
 Educação MARIA BÉTANIA GONÇALVES RANGEL e vice presi
 dente SORAIDE DINIZ DA COSTA CADETE, 1º Secretário ROSAN
 GELA TRAJANO DE SOUSA ALVES e 2º Secretária IEDA LÍMIA
 DAS NEVES. Neste momento, a diretoria escolhida foi em
 pensada pela assembleia geral e foi encerrada a reu
 nião. Eu, ROSANGELA TRAJANO DE SOUSA ALVES, lanchei a
 presente até que após lida e apreciada será assinada
 por todos os presentes Juazeirinho - PB, 20 de novembro
 de 2018.

Rosângela Trajano de Sousa Alves

Maria Bétania Gonçalves Rangel

Ni de Socio O.S.N

Josilaine de Souza da Silva

Soraide Al. cadete

Maria Bêta Celso Dimiz Pondero

Lêta Sima das Neves

Maria Elvone de Souza

Rosina de Nazaré Araújo da Nóbrega

Maria Graziela dos Santos Lucio de Medeiros

Jaques Jans

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO - C.M.E. - JUAZEIRINHO - PB 23/01/2019

Em 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro de 2019, às 8:30 hs da manhã estiveram reunidos no prédio da Secretaria de Educação localizada na Avenida Luiz Federal General Matias de Oliveira nº 264 Centro de Juazeirinho - PB, Cep: 58.660-000. A Secretária de Educação e Presidente do CME MARIA BÉTANIA GONÇALVES RANGEL e os membros do Conselho Municipal de Educação - C.M.E. O objetivo da reunião apuração do Regimento Interno, analisar a matéria da grade curricular da rede educacional do município, eleição para substituir a presidente do CME tendo em vista a mesma justificou por Secretaria de Educação e Presidente do Conselho, falar sobre o corte de matrículas 31 de março. A Secretária de Educação e Presidente do Conselho Municipal de Educação pediu a palavra agradecendo a presença de todos os presentes e ao mesmo tempo justificou que no momento era necessário fazer uma nova eleição para presidente e vice-presidente, pois na Secretaria de Educação e Presidente do Conselho da mão era muito de acordo, tendo em vista por ser um órgão fiscalizador, consultivo e deliberativo e para que a gestão democrática

foi fatalizada cada vez mais mais era interessante ela como presidente. Então, em assembleia deu-se início a rotação ficando como presidente SORATOF DINIZ COSTA CADETE e vice-presidente ROSANGELA TRATANO DE SOUZA ALVES como 1ª Secretária, IÉDA LIMA DAS NEVES e 2ª Secretária indicadas pela Presidente, do CME como Secretários Executivos de records com o Art. 22 do Regimento interno do CME FERNANDO DE MEDEIROS CADETE SEGUNDO, assim sendo empurrada a nova mesa diretora pelos membros do Conselho Municipal de Educação - CME. A mesa diretora tomou posse e conduziu a reunião e debatendo os temas em pauta para a reunião. Um dos pontos foi abordado pelos conselheiros e é que o município deve seguir as orientações para matricular os alunos tanto na rede pública como privada, como a data corte 31 de março, para os alunos que já são matriculados não ter prejuízos devem seguir as regras que o município já atende. O momento foi oportuno para ser apresentado o relatório do Plano Municipal de Educação - PME 2015/2018 que em junho será realizada a 1ª audiência pública para avaliar as metas, indicadores e estratégias de PME. A Matriz Curricular com as disciplinas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, foi apresentado para estudo para que juntamente com o calendário escolar para 2019 fosse avaliado e posteriormente pudesse ser feito o parecer de aprovação dos mesmos. O Regimento interno foi matéria de estudo para a apreciação e aprovação

por todos os conselheiros sendo lido todos os artigos, incisos e parágrafos no qual todos os conselheiros concordaram com o documento. A presidente pediu a palavra e agradeceu a todos presentes e deu por encerrada a reunião, e eu, IEDA LIMA DAS NEVES lavrei a presente ata que após lida e apreciada pela assembleia por todos os presentes. Juazeiro - PB 23 de Janeiro de 2019.

Ieda Lima das Neves
 Jonailo Diniz Costa Cadete
 Jonivaldo de Souza de Souza
 Maria Betânia Gonçalves Rangel
 M^{te} do Socorro Cordeiro
 Maria Ieda Colares Diniz Landeiro
 Jacson Dantas



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

**ATA PARA A ESCOLHA DOS MEMBROS DA EQUIPE PEDAGÓGICA DO
MUNICÍPIO PARA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO**

Aos 24 dias do mês de agosto de 2018, em reunião na secretaria Municipal de Educação, conforme convocação prévia (art. 5º, §1º, letra b, da Lei 651/2017), foram escolhidos para composição do Conselho Municipal de Educação, os seguintes membros da Coordenação Pedagógica do Município: **MARIA LEDA COLAÇO DINIZ e IEDA LIMA DAS NEVES**, respectivamente titular e suplente. Na ocasião, foi discutido a importância do seguimento na composição do colegiado, e destacou-se ainda a relevância do referido conselho, como instrumento de desenvolvimento das ações educacionais na deliberação de demandas importantes para o progresso pedagógico e educacional do município. Após a escolha dos membros citados, a Secretária Municipal de Educação, a quem coube a responsabilidade de coordenar a reunião, agradeceu aos presentes e encerrou a reunião, mandando lavrar a presente ata que segue devidamente assinada. Juazeirinho – PB, em 24 de agosto de 2018.

Maria do Socorro Pereira Luz

João Vitor de Souza da Santos

Ieda Lima das Neves

Maria Leda Colaço Diniz

Michele Maria de Souza

Elton Diniz Fernandes Neto

Maria Simone Franklin da Silva

Sora Mariana de Souza Alves

Roberto Roberto de Souza

Valdeir Fernandes de Souza

Aline Passimentero Silva

ANEXO C – OFÍCIOS E PORTARIAS



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

PORTARIA Nº 076/2018, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2018

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições e com fundamento no que dispõe a Constituição Federal, Constituição Estadual, lei Orgânica do Município e demais legislação pertinente com respectivas alterações em vigor, e ainda:

Considerando a realização de assembleia para reestruturação do Conselho Municipal de educação, deste município de Juazeirinho-PB, nos moldes da lei Municipal nº 651/2017.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, os representantes abaixo discriminados, para a composição do Conselho Municipal de Educação – CME, deste município de Juazeirinho-PB, para o biênio 2018-2020.

I. REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;

- a) TITULAR: Maria Betânia Gonçalves Rangel
- b) SUPLENTE: Josivanio de Souza dos Santos

II - REPRESENTANTE DA EQUIPE PEDAGÓGICA DO MUNICÍPIO;

- a) TITULAR: Maria Leda Colaço Diniz
- b) SUPLENTE: Ieda Lima das Neves

III - REPRESENTANTE DOS DIRETORES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO;

- a) TITULAR: Soraide Diniz da Costa Cadete
- b) SUPLENTE: Ana Maria Dias dos Santos

IV- REPRESENTANTE DOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO;

- a) TITULAR: Maria Gracieleide dos Santos Lúcio de Medeiros
- b) SUPLENTE: Lucicleide Medeiros Araújo Conserva

VI - REPRESENTANTE DO SINDICATO OU ASSOCIAÇÃO REPRESENTATIVA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS;

- a) TITULAR: Jakson Douglas Guimaraes
- b) SUPLENTE: Paloma Vitória de Oliveira Ramos



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

**VII - REPRESENTANTE DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
COM IDADE IGUAL OU MAIOR QUE 18 ANOS OU EMANCIPADO;**

- a) TITULAR: Maria do Carmo Galdino Gomes
- b) SUPLENTE: Adrian Valesca do Nascimento


**VIII - 1 (UM) REPRESENTANTE DAS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL OU
ENSINO FUNDAMENTAL DA ÁREA PRIVADA;**

- a) TITULAR: Lusia de Marilaque A. da Nóbrega
- b) SUPLENTE: Maria Eliane de Souza

**VIII- REPRESENTANTE DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS PELOS ALUNOS DA
REDE MUNICIPAL DE ENSINO;**

- a) TITULAR: Rosangela Trajano de Souza Alves
- b) SUPLENTE: Wagna Adriana Patrício Correia

ART. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação,
revogando-se as disposições contrárias.


BEVILACQUA MATIAS MARACAJA
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 001/2019, DE 23 DE JANEIRO DE 2019

*Indica servidor público municipal
para a função de Secretário
Executivo do Conselho Municipal de
Educação de Juazeirinho-PB.*

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições e com fundamento no que dispõe a Constituição Federal, o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação, assim como as demais normas vigentes e pertinentes, e

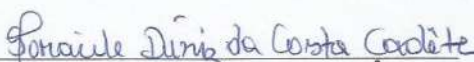
CONSIDERANDO o §1º do art. 22 do Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação de Juazeirinho, estado da Paraíba; e

CONSIDERANDO a aprovação acerca do objeto desta Portaria pelo Plenário do Conselho Municipal de Educação ocorrida em reunião na data de 23 de janeiro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1.º Indicar o servidor público municipal FERNANDO DE MEDEIROS CADETE SEGUNDO, portador de RG nº 3551625, inscrito sob o CPF 085.724.234-27, lotado na Escola Municipal de Ensino Fundamental Severino Marinheiro, para a função de Secretário Executivo do Conselho Municipal de Educação do município de Juazeirinho, estado da Paraíba.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.


SORAIDE DINIZ DA COSTA CADÊTE
Presidente do Conselho Municipal de Educação



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OFÍCIO Nº 001/2019

Juazeirinho, 12 de fevereiro de 2019.

À Senhora
MARIA BETÂNIA GONÇALVES RANGEL
Secretária Municipal de Educação
Secretaria Municipal de Educação
Av. Juiz Federal Dr. Genival Matias de Oliveira – 264 – Centro
58660-000 – Juazeirinho-PB

Assunto: **Regimento Interno do CME para publicação**

Senhora Secretária,

De acordo com o que dispõe o inciso VI do art. 8º, da Lei Municipal nº 673A/2018, encaminho ao Chefe do Poder Executivo Municipal, através da secretária municipal de Educação, o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação do município de Juazeirinho, estado da Paraíba, elaborado pelos conselheiros e aprovado em reunião na data de 23 de janeiro do corrente ano, para que seja aprovado por ato administrativo do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do município.

Ademais, solicito que Vossa Senhoria remeta cópias a este Conselho da edição do Diário Oficial do município na qual o Regimento Interno, após aprovado, tiver sido publicado.

Atenciosamente,

Soraide de Cadete

SORAIDE DINIZ DA COSTA CADÊTE
Presidente do Conselho Municipal de Educação

Recebido
12/02/19
[Assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OFÍCIO Nº 002/2019

Juazeirinho, 12 de fevereiro de 2019.

À Senhora
MARIA BETÂNIA GONÇALVES RANGEL
 Secretária Municipal de Educação
 Secretaria Municipal de Educação
 Av. Juiz Federal Dr. Genival Matias de Oliveira – 264 – Centro
 58660-000 – Juazeirinho-PB

Assunto: Atos do CME para homologação

Senhora Secretária,

Encaminho à Vossa Senhoria, em cumprimento ao que assevera o parágrafo único do art. 8º, da Lei Municipal nº 673A/2018, a Portaria nº 001/2019/CME, que trata da indicação de servidor público municipal para a função de Secretário Executivo do Conselho Municipal de Educação, bem como as Resoluções nº 001/2019/CME e nº 002/2019/CME, que dispõem acerca da aprovação e estabelecimento do Calendário Letivo Anual, e da Composição Curricular da Educação Básica. Requeiro a homologação dos Atos encaminhados.

Os referidos Atos deverão ser homologados por Vossa Senhoria em até 30 (trinta) dias (Regimento Interno, art. 46, *caput*), salvo pedido de reexame (Regimento Interno art. 46, §1º). Em caso de não cumprimento do prazo estipulado, os Atos encaminhados considerar-se-ão tacitamente homologados (Regimento Interno, art. 46, §4º).

Rogo que Vossa Senhoria, após a homologação, envie os Atos para o setor competente a fim de que sejam publicados no Diário Oficial do Município. Solicito, por fim, o envio de cópias das Portarias de homologação e da edição do Diário Oficial do Município em que os Atos forem publicados.

Atenciosamente,

Soraide de cadete

SORAIDE DINIZ DA COSTA CADÊTE
 Presidente do Conselho Municipal de Educação

Recebido
12/02/19

Av. Juiz Federal Dr. Genival Matias de Oliveira, 264, Centro, Juazeirinho – PB. CEP: 58660-000.
 E-mail: cmejuazeirinho@gmail.com



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OFÍCIO N° 003/2019

Juazeirinho, 10 de abril de 2019.

Ao Senhor
ANTÔNIO MARCOS TORQUATO DINIZ
 Secretário Municipal de Planej. Gestão de Tec. E Gestão de Pessoas
 Secretaria Municipal de Planej. Gestão de Tec. E Gestão de Pessoas
 Av. Juiz Federal Dr. Genival Matias de Oliveira – S/N – Centro
 58660-000 – Juazeirinho-PB

Assunto: Atos do CME para publicação

Senhor Secretário,

Encaminho à Vossa Senhoria, em cumprimento ao que dispõe o art. 46, §4º, do Regimento Interno do CME, a Portaria n° 001/2019/CME e as Resoluções n° 001/2019/CME e n° 002/2019/CME, para que sejam publicadas no Diário Oficial do Município.

Os referidos Atos foram remetidos à secretária municipal de educação para homologação (Ofício n° 002/2019/CME), que não se manifestou dentro do prazo regimental de 30 (trinta) dias (Regimento Interno, art. 46, *caput*), fato que ensejou a homologação tácita dos atos e ora possibilita o seu encaminhamento para a publicação.

Solicito à Vossa Senhoria, por fim, o envio de cópia da edição do Diário Oficial do Município em que os Atos forem publicados.

Atenciosamente,

Soraide Diniz da Costa Cadête
SORAIDE DINIZ DA COSTA CADÊTE
 Presidente do Conselho Municipal de Educação

Recebido
em: 20/04/19
 Izael dos Santos
 CRA-PB nº 0207

Av. Juiz Federal Dr. Genival Matias de Oliveira, 264, Centro, Juazeirinho – PB. CEP: 58660-000.
 E-mail: cmejuazeirinho@gmail.com

ANEXO D – LEI MUNICIPAL Nº 673A/2018



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 673 A /2018, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ, Prefeito constitucional do Município de Juazeirinho Estado da Paraíba no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL
SEÇÃO I**

Artigo 1º. Fica criado o Sistema Municipal de Ensino do Município de Juazeirinho-PB, que observará o disposto na Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e normativas do Conselho Nacional de Educação concernente ao Sistema Municipal de Ensino.

Artigo 2º. A Educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

**SEÇÃO II
DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL**

Artigo 3º. São objetivos da Educação Municipal, inspirados nos princípios e fins da Educação Nacional:

- I- formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades, por meio de práticas educativas dialógicas;
- II- garantir aos educandos igualdade de condições para o acesso, reingresso, permanência e pleno desenvolvimento nas instituições escolares;
- III- promover apropriação do conhecimento comprometido com a promoção social;
- IV- assegurar padrão de qualidade na oferta de Educação Escolar;
- V- promover a autonomia da escola e a participação comunitária na gestão do Sistema Municipal de Ensino;
- VI- oportunizar a inovação do processo educativo valorizando novas idéias e concepções pedagógicas;
- VII- valorizar os profissionais da educação pública municipal;
- VIII- promover a educação ambiental nas instituições escolares



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

- relativa ao atendimento da demanda do transporte escolar;
- VII- definir normas de gestão democrática do ensino público, na educação básica, de acordo com suas peculiaridades;
- VIII- assegurar às unidades escolares progressivos graus de autonomia pedagógica administrativa;
- IX- avaliar os calendários escolares elaborados pelos estabelecimentos de ensino, analisando as peculiaridades locais inclusive climáticas e econômicas, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto em lei;
- X- regulamentar o ingresso de estudantes em qualquer série ou etapa, independente de escolarização anterior;
- XI- normatizar as formas de progressão parcial, cabendo à escola a definição deste em seu regimento, desde que reservada a sequência do currículo;
- XII- estabelecer formas e parâmetros para alcançar a relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento;
- XIII- definir a forma de organização das etapas de progressão na educação básica;
- XIV- definir sobre a progressiva oferta do ensino fundamental em tempo integral.
- XV- assegurar gratuitamente aos jovens e adultos, oportunidades educacionais apropriadas para a efetivação de seus estudos.
- XVI- viabilizar aos educandos com necessidades especiais as garantias da legislação vigente.

§ 1º. Atendidas as prioridades previstas neste artigo, o Poder Público Municipal poderá promover, no Sistema Municipal de Ensino:

- I - o acesso ao ensino médio, sobretudo em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e com a iniciativa privada, através de planejamento especial; (Artigo 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação os Municípios incumbir-se-ão de autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino);
- II - atendimento educacional especializado aos Portadores de Necessidades Educacionais Especiais, na forma da legislação aplicável;
- III - desenvolvimento de programa especial de apoio à criança e ao adolescente, assegurando-lhes, com absoluta prioridade os direitos estabelecidos no ordenamento jurídico;
- IV - programa de preparação ou qualificação para o trabalho, inclusive em regime de colaboração com outras instituições públicas ou privadas, valorizando a correlação entre a escola, o mundo do trabalho e as práticas sociais;
- V - programas de erradicação do analfabetismo;
- VI - projetos de incentivo às artes, à cultura, ao lazer e ao desporto em suas diferentes modalidades; e
- VII - programa de alimentação escolar e de preservação ambiental, integrados ao ensino formal ou mediante grupos informais ou não regulares organizadas com o apoio das comunidades.
- VIII - promover programas suplementares, inclusive de alimentação e de assistência à saúde, na forma da legislação pertinente; e
- IX - desenvolver outras ações educativas, artísticas e culturais, de acordo com as normas específicas relacionadas com as peculiaridades e os interesses locais e



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

da municipalidade.

§2º Os recursos municipais destinados à educação e ao ensino serão aplicados prioritariamente no ensino fundamental obrigatório e gratuito e na educação infantil, não podendo ter destinação a outros níveis, etapas ou modalidades de ensino ou a outros programas em prejuízo das prioridades definidas em Lei.

**SEÇÃO II
DA COMPOSIÇÃO**

Artigo 6º. O Sistema Municipal de Ensino tem a seguinte composição:

- I - como órgão executivo das políticas de educação básica, o Órgão Gestor da Educação Municipal;
- II - as unidades escolares criadas, incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;
- III - as unidades escolares criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal em regime de colaboração com outros sistemas ou com a iniciativa privada;
- IV - os órgãos e serviços municipais normativos, administrativos, técnicos e de apoio integrantes da estrutura do Órgão Gestor da Educação Municipal, cujas funções e competências serão detalhadas na Estrutura Organizacional do mesmo;
- V - as unidades escolares – de educação infantil – mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas;
- VI – as unidades escolares do ensino fundamental criadas e mantidas pela iniciativa privada, na jurisdição municipal observadas as normas aplicáveis; e
- VII - entidades vinculadas ao Órgão Gestor da Educação Municipal.

§1º. As unidades escolares oficiais, órgãos e serviços e entidades de que trata este artigo, integram para todos os efeitos, a estrutura do Órgão Gestor da Educação Municipal, que representará o Poder Público Municipal em matéria de Educação e Ensino.

§2º. O Sistema Municipal de Ensino poderá adotar Regimento Escolar Comum para toda a Rede Pública Municipal ou parte desta, para assegurar uniformidade de diretrizes, de controle, de comando e de avaliação.

**SEÇÃO III
ÓRGÃO GESTOR DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL**

Artigo 7º - O Órgão Gestor da Educação Municipal, órgão da Administração Direta do Poder Público Municipal, subordinado ao Chefe do Poder Executivo, regido por um regimento próprio, terá a seguinte estrutura:

- I – Órgãos Colegiados;
- II – Órgãos Executivos;
- III – Unidades Escolares:



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. São Órgãos Colegiados, de natureza deliberativa, normativa, supervisora e recursal, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino:

- I – Conselho Municipal de Educação;
- II – Conselho Municipal de Alimentação Escolar e;
- III – Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério – FUNDEB.

§2º. O Órgão Gestor da Educação Municipal é o órgão que exerce as atribuições executivas e administrativas do Poder Público Municipal em matéria de Educação, cabendo-lhe em especial:

- I- organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e Estados;
- II- exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III- elaborar e executar políticas e projetos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas dos Planos Nacional, Estadual de Educação e Municipal;
- IV- estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para implantação e implementação das Políticas Públicas de Educação;
- V- autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de ensino do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com normas do referido sistema;
- VI- Planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público.
- VII- Elaborar o Plano Municipal de Educação envolvendo toda a sociedade.
- VIII- Articular-se com os demais órgãos da Prefeitura Municipal e Instituições Públicas e Privadas:

**SEÇÃO IV
DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS
SUBSEÇÃO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Artigo 8º. O Conselho Municipal de Educação – CME é órgão colegiado da estrutura do Órgão Gestor da Educação Municipal com funções e competências normativas, consultivas, deliberativas, propositivas, mobilizadora e recursais, de supervisão e fiscalização exercidas no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, na forma do Regimento próprio aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, incumbindo-lhe:

- I- baixar normas relacionadas à educação e o ensino, aplicáveis no âmbito do Sistema Municipal de Ensino;
- II- baixar normas complementares para o regular funcionamento do Sistema



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

Municipal de Ensino;

III- proceder à avaliação do funcionamento do Sistema Municipal de Ensino, assegurando o fiel cumprimento dos princípios, leis e normas pertinentes, inclusive estabelecendo mecanismos de integração, no processo avaliativo, dos Sistemas Federal e Estadual de Educação, nos termos da Lei;

IV - credenciar e supervisionar o funcionamento das unidades escolares integrantes do Sistema Municipal de Ensino, adotando ou determinando as medidas de controle pertinentes, para a garantia do padrão de qualidade e para o saneamento das deficiências identificadas;

V - aprovar a indicação para a oferta de outras modalidades de ensino que não se incluam nas prioridades constitucionalmente estabelecidas, observados os recursos orçamentários próprios alocados previamente de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentária;

VI - elaborar ou reformular o seu Regimento Interno submetendo-o à aprovação do Chefe do Poder Executivo, através do Secretário Municipal de Educação;

VII - analisar e aprovar a proposta para a reformulação de currículos e programas educacionais para adequá-los às peculiaridades locais e regionais e às expectativas da comunidade;

VIII - deliberar sobre propostas pedagógicas ou curriculares que lhes sejam submetidas através do Secretário Municipal de Educação;

IX- deliberar sobre a proposta de tipologia escolar e a de suas reformulações;

X - estabelecer critérios para a expansão da Rede Municipal de Ensino, de conformidade com a tipologia escolar adotada;

XI - propor medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino no Município;

XII- aprovar calendários escolares por ano letivo, adequando-os às peculiaridades regionais, especialmente na zona rural;

XIII - manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e com os Conselhos Municipais de Educação;

XIV - articular-se com o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, o Conselho de Defesa dos Direitos dos Portadores de Necessidades Especiais e o Conselho Tutelar para as medidas que lhes assegurem o acesso ao processo educativo e a permanência na escola;

XV - aprovar o Regimento Escolar Comum para a Rede Municipal de Ensino, de



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

abrangência geral ou parcial, bem como o Regimento Escolar das unidades integrantes do Sistema Municipal de Ensino e suas alterações;

XVI - aprovar os currículos, matrizes curriculares e suas reformulações do ensino fundamental das unidades do Sistema Municipal de Ensino e suas reformulações;

XVII - estabelecer normas sobre validação, convalidação, aproveitamento de estudos, classificação e reclassificação, recuperação, adaptação e avaliação dos conhecimentos e das aprendizagens resultantes de atividades extra classe ou exercidas no mundo do trabalho e em práticas sociais, observadas as normas comuns fixadas pelo Conselho Estadual de Educação;

XVIII - deliberar sobre experiências pedagógicas, avaliando seus resultados na forma como estabelecerem os projetos aprovados;

XIX - estabelecer critérios e procedimentos para matrícula, transferência e movimentação do aluno no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, inclusive para ações conjuntas com o Sistema Estadual de Educação, indispensáveis ao atendimento da demanda;

XX - emitir pareceres sobre:

a) assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pelo Departamento Municipal de Educação, inclusive quanto à observância da legislação específica;

b) regularização de vida escolar e de equivalência de estudos;

c) acordos, contratos e convênios relativos a assuntos educacionais; e

d) outras matérias de interesse local e regional, relacionadas com o Sistema Municipal de Ensino que lhe sejam submetidas.

XXI - deliberar, como instância final administrativa, sobre recursos interpostos contra decisões de natureza pedagógica e didática, adotadas pelos titulares de órgãos executivos e administrativos do Órgão Gestor da Educação, bem como, nas unidades integrantes da estrutura do Sistema Municipal de Ensino, observados os níveis de competências e prazos constantes do Regimento Escolar e do Regimento do Órgão Gestor da Educação e do Regimento do Conselho; e

XXII – exercer outras competências inerentes à natureza do órgão.

§único. As Resoluções, os Pareceres e Indicações do Conselho Municipal de Educação terão eficácia a partir da homologação por ato do Dirigente do Órgão Gestor da Educação Municipal, que poderá determinar, de forma motivada e fundamentada, o reexame sobre qualquer matéria se for justificado pelas



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

peculiaridades do processo educativo, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

Artigo 9º. O Conselho Municipal de Educação constitui-se de 16 membros, sendo 08 titulares e 08 suplentes, entre os representantes da área governamental e não governamental, tendo a seguinte composição:

§ 1º. A composição do Conselho Municipal de Educação atenderá às seguintes prescrições:

a) Representante da área não governamental:

- I - 1 (um) representante da secretaria Municipal de Educação;
- II - 1 (um) representante da equipe pedagógica do Município;
- III - 1 (um) representante dos diretores escolares da rede municipal de ensino;
- IV - 1 (um) representante dos professores da rede municipal de ensino;

b) Representação da área não governamental:

- VI - 1 (um) representante do Sindicato ou associação representativa dos servidores públicos municipais;
- VII - 1 (um) representante dos alunos da rede municipal de ensino com idade igual ou maior que 18 anos ou emancipado;
- VIII - 1 (um) representante das escolas de educação infantil ou ensino fundamental da área privada;
- VIII - 1 (um) representante dos pais ou responsáveis pelos alunos da rede municipal de ensino;

§2º. O Conselho Municipal de Educação será presidido por um dos Conselheiros eleito por seus pares, e será substituído por vacância ou impedimentos pelo Vice-Presidente.

§3º. A estrutura do Conselho Municipal de Educação e a definição das competências dos órgãos que o compõem constarão do Regimento próprio, observado o quantitativo de cargos e funções fixado por esta Lei.

Artigo 10. Os mandatos de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros coincidirão com o mandato do Prefeito, sendo que os correspondentes a 1/3 (um terço) somente serão substituídos após um ano do mandato do novo Chefe do Executivo.

Artigo 11. Perderá o mandato o Conselheiro que, sem motivo justificado aceito pela Presidência, deixar de comparecer a 02 reuniões consecutivas ou a 05 interpoladas.

§ único. Na hipótese do artigo 11, concluirá o mandato o Suplente nomeado pelo Chefe do Poder Executivo por indicação do Diretor Municipal de Educação.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Artigo 12. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar é órgão colegiado responsável pela operacionalização da política governamental destinada a programas suplementares de alimentação escolar nas unidades de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino, inclusive adotando procedimentos de controle e de fiscalização, em conjunto com o Dirigente do Órgão Gestor da Educação, para a observância da legislação especial aplicável.

Artigo 13. A composição se dará da seguinte forma 7 (sete) titular e 7 (sete) Suplente:

I – 1 (um) representante da Secretaria de Educação, representando o Poder Executivo;

II- 2 (dois) representante das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio da assembleia específica;

III – 2 (dois) representantes dos pais de alunos, indicados pelos conselhos escolares, associações de pais e mestres ou entidades similares, escolhidos em assembleia específica;

IV – 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizada, escolhidos por meio de assembleia específicas;

§ 1º. Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado.

§ 2º. Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º. Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

§ 4º. O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 5º. A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por decreto, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se o Chefe do Poder Executivo acatar todas as indicações dos segmentos representados.

§ 6º. Os dados referentes ao CAE deverão ser informados pela Prefeitura Municipal por meio do cadastro disponível no sítio do FNDE www.fnde.gov.br e,



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do ato de nomeação deverá ser encaminhado ao FNDE o ofício de indicação do representante do Poder Executivo, as atas relativas aos incisos II, III e IV deste artigo e o decreto de nomeação do CAE, bem como a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.

§7º. Para eleição do Presidente e Vice-Presidente do CAE, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - o CAE terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;

II - o Presidente e o Vice-Presidente poderão ser destituídos, em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleitos outros membros para completar o período restante do respectivo mandato;

III - a escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV, deste artigo.

§8º. Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;


II - por deliberação do segmento representado;

III - pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno;

IV - pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§9º. Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pela Prefeitura Municipal.

§10. Nas situações previstas no § 8º, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por decreto ou portaria emanado do poder competente, conforme incisos I, II, III e IV deste artigo.

§11. No caso de substituição de conselheiro do CAE, na forma do §9º, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído. 

Artigo 14. São diretrizes da Alimentação Escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão de educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontra em vulnerabilidade social.

Artigo 15. São atribuições do CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 4º desta Lei;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos; e

IV - receber o Relatório Anual de Gestão do PNAE, conforme art. 34 e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do Programa.

§1º. O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Municipal e demais conselhos afins, e deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

§2º. Compete, ainda, ao Conselho de Alimentação Escolar:

I - comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

II - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

III - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

IV - elaborar o Regimento Interno, observando o disposto nesta Resolução.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

Artigo 16. O Município deve:

I - garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

- a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;
- b) disponibilidade de equipamento de informática;
- c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive, para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE e;
- d) disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de apoio, com vistas a desenvolver as atividades com competência e efetividade;

II - fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência.

SUBSEÇÃO III

DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO.

FUNDEB

Artigo 17. A Lei nº 11 494, de 20 de junho de 2007, em seu artigo 24 estabelece que o acompanhamento e controle social sobre a repartição, a transparência e a aplicação dos recursos do fundo serão exercidos junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por Conselhos a serem instituídos em cada esfera.

Artigo 18. O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, contará com 11 membros e terá a seguinte composição:

- I - 1 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo prefeito Municipal;
- II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo ocupante da pasta;
- III - 1 (um) representante dos professores das escolas públicas municipais;
- IV - 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- V - 1 (um) representante dos servidores técnicos-administrativos das escolas públicas municipais;
- VI - 2 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
- VII - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicados, pelos estudantes da rede municipal de ensino;
- VIII - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação;
- IX - 1 (um) representante do Conselho Tutelar;



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

§1º. Os membros dos conselhos previstos no caput deste artigo serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

- I – pelo Chefe do Poder Executivo;
- II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto das unidades escolares municipais, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§2º. São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

- I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Diretores Municipais;
- II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;
- III - estudantes que não sejam emancipados;
- IV - pais de alunos que:
 - a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo gestor dos recursos; ou
 - b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo em que atuam os respectivos conselhos.

§3º. O presidente do conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo.

§4º. O Conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§5º. A atuação dos membros do Conselho:

- I - não será remunerada;
- II - é considerada atividade de relevante interesse social;
- III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
 - a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
 - c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;
- V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

atividades escolares.

§6º. Ao Conselho incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo.

§7º. O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, incumbindo ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena de suas competências.

§8º. Os membros dos conselhos de acompanhamento e controle terão mandato de, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§9º. Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§10. Ao Conselho incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Artigo 19. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição do Conselho e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

CAPÍTULO IV

DAS UNIDADES ESCOLARES

Artigo 20. As Unidades Escolares, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, e de acordo com a etapa da educação básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

- I- elaborar periodicamente seu Projeto Político Pedagógico, dentro dos parâmetros da Política Educacional do Município e de progressivos graus de autonomia;
- II- administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III- assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas aula estabelecidas;
- IV- velar pelo cumprimento do Plano de Trabalho de cada professor;
- V- prover meios para a recuperação dos alunos com dificuldades de aprendizagem;
- VI- articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

Prefeitura Municipal de Juazeirinho – Av. Juiz Federal Genival Matias de Oliveira, nº 178, Centro, Juazeirinho -PB. CEP: 58.660-000. Telefones: 3382-1234. CNPJ nº: 08.996.886/0001-87. E-mail: sec.admjuazeirinho@gmail.com



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

VII- informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

§1º. A organização administrativa pedagógica das unidades escolares será regulada no Regimento Escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

§2º. O Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar, além das disposições legais sobre a Educação Escolar da União e do Município, constituir-se-ão no referencial para a autorização de cursos e avaliação de qualidade, e para a fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino, de competência do Conselho Municipal de Educação e do Órgão Gestor da Educação..

Artigo 21. As Unidades Escolares mantidas e administradas por pessoas físicas de direito privado, integrantes do Sistema Municipal de Ensino atenderão as seguintes condições;

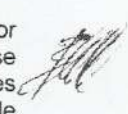
- I- cumprimento das normas gerais da Educação Nacional e do Sistema Municipal de Ensino;
- II- autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal;
- III- capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no artigo 213 da Constituição Federal.

§único. Se forem constatadas irregularidades na oferta de educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, será dado um prazo para saná-las, findo o qual será cassado o alvará de funcionamento.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Artigo 22. Fica instituído o Fórum Municipal de Educação como fórum máximo de deliberação dos princípios norteadores das ações das Escolas da Rede Municipal de Ensino, a ser realizado, no mínimo duas vezes, no período correspondente a cada gestão municipal.

Artigo 23. O Fórum Municipal de Educação será convocado pelo Órgão Gestor da Educação Municipal e contará com a participação de representantes desse Órgão, da sociedade civil organizada e de todos os segmentos das comunidades escolares (pais, alunos, professores e funcionários) das escolas da rede municipal, eleitos por seus pares, conforme regulamentação (artigo 15 da LDB e Lei nº 13 005/2014. 

Artigo 24. A gestão democrática do ensino público municipal dar-se-á pela participação da comunidade nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vivência da cidadania, garantindo-se:

- I- eleição direta para o Conselho Escolar das unidades escolares, com a



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

participação de todos os segmentos da comunidade escolar, conforme determinação da lei municipal;

II- autonomia da comunidade escolar para definir seu Projeto Político Pedagógico observado a legislação vigente e os princípios apontados pelo Fórum Municipal de Educação.

Artigo 25. O Órgão Gestor da Educação organizará o Plano de Aplicação de Recursos, definindo os critérios e prazos para o repasse de verbas e correspondente prestação de contas e deverá manter conta bancária própria para movimento dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o artigo 69 da Lei nº9394/96 e dos recursos oriundos do Salário Educação e do FNDE, movimentados pelo titular do Órgão Gestor da Educação, em conjunto com o chefe do executivo ou com quem ele nomear.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 26. Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas à execução desta lei.

Artigo 27. A presente matéria entrará em vigor na data de sua publicação, retratando seus efeitos jurídicos a 01/01/2000.


BEVILACQUA MATIAS MARACAJA
Prefeito Constitucional

AGRADECIMENTOS

A Jesus, Nosso Senhor, Deus que dá sentido à minha vida, pela bondade, fidelidade e misericórdia infinitas.

Aos meus pais e às minhas irmãs, família que tanto amo, pela segurança que amparou a produção deste trabalho e pelo amor que nos une, o que me fortalece.

A Ana Clara Patrício, amiga de toda uma vida, pelas informações que me ajudaram a formatar este artigo, pela alegria constante, pelo incentivo e pelo amor que só frutifica nas amizades verdadeiras.

À professora Aureci Gonzaga, pelos ensinamentos de metodologia científica que me capacitaram para produzir o projeto de pesquisa do qual decorre este Trabalho de Conclusão de Curso.

À professora Monica Nóbrega, que me orientou desde o projeto de pesquisa, por toda a assistência, disponibilidade, paciência e orientações sem as quais este artigo não seria possível.

À professora Sulamita Nóbrega, minha tia, pelo carinho, pelo incentivo, pela inspiração que contribuiu para a minha escolha de curso de graduação e pelo meu primeiro livro de Direito.

À professora Lucélia Franklin, pela colaboração na tradução para o inglês do resumo deste trabalho.